



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS
Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51. 1.ª série, 8.º suplemento,

faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais de 16 de Fevereiro de 2012 foi atribuída à Dulá Sansum Abdul Magide, a Licença de Prospeção e Pesquisa n.º 4293L, válida até 16 de Fevereiro de 2017 para ouro e minerais associados, no distrito de Murrupula, província de Nampula, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	15° 23' 30.00''	38° 05' 30.00''
2	15° 23' 30.00''	38° 05' 15.00''
3	15° 24' 00.00''	38° 05' 15.00''
4	15° 24' 00.00''	38° 05' 30.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 29 de Fevereiro de 2011. —
O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Savuka, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Abril de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100285673 uma sociedade denominada Savuka, Limitada.

E constituído o presente contracto de sociedade, nos termos de artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Christopher John Forsyth Small, casado, de nacionalidade sul-africana, residente em África de Sul, natural de África de Sul, portador do Passaporte n.º A02098906, emitido em três de Fevereiro de dois mil e doze em Pretória;

Segundo: Johannes Lucas Janse van Vuuren, casado, de nacionalidade sul-africana, residente em África de Sul, natural de África de Sul, portador do Passaporte n.º 478041864, emitido em dezassete de Julho de dois mil e oito em Pretória.

Por eles foi dito:

Que pelo presente contracto de sociedade, que outorgam, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que será regida pelas cláusulas contantes dos artigos seguintes:

ARTIGO UM

Um) Uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, designada por Savuka, Limitada, é constituída em conformidade com a legislação e com estes estatutos.

Dois) A empresa terá a sua sede social no endereço registado de Estrada Nacional número sete, cidade de Tete, Bairro de Chingodzi.

Três) Mediante uma resolução da assembleia geral, a empresa pode transferir a sua sede para outro local dentro do país.

Quatro) Mediante uma resolução da assembleia geral, a empresa pode ainda abrir sucursais, agências ou outras formas de representação

ARTIGO DOIS

A duração da empresa será por tempo indeterminado, a contar do início da data da sua constituição.

ARTIGO TRÊS

Um) Os principais objectivos da empresa são as seguintes áreas de actividade:

- A importação e a exportação de equipamento de telecomunicações;
- A concepção, instalação e entrada em funcionamento das infra-estruturas e do equipamento de telecomunicações;
- A gestão e a manutenção das infra-estruturas e do equipamento de telecomunicações;
- A formação sobre o sector de telecomunicações e outros sectores relacionados da indústria.
- A venda a retalho de equipamento de telecomunicações;
- A promoção imobiliária.

Quatro) Os objectivos incluem ainda outras actividades acessórias ou complementares às actividades principais.

Cinco) Mediante uma resolução tomada em assembleia geral, a empresa pode envolver-se em outras actividades de natureza comercial ou industrial, ao abrigo da lei, ou associar-se a, ou deter participações noutras empresas, nos moldes permitidos por lei.

ARTIGO QUATRO

O capital social integralmente subscrito, realizado em capital no valor de quinhentos e vinte e cinco mil meticais está respectivamente dividido em duas quotas, da seguinte maneira:

- a) Christopher John Forsyth Small, de nacionalidade sul-africana co trezentos e noventa e três mil, setecentos e cinquenta meticais, o que corresponde a uma quota de setenta e cinco por cento;
- b) Johannes Lucas Janse van Vuuren, de nacionalidade sul-africana com cento e trinta e um mil, duzentos e cinquenta meticais, o que corresponde a uma quota de vinte e cinco por cento.

ARTIGO CINCO

Um) Cada indivíduo, cujo nome se encontra inserido no livro de registo dos sócios, tem o direito a um certificado de quotas a respeito de todas as quotas registadas em seu nome. Cada certificado de quotas deve indicar o número de quotas em relação às quais foi emitido.

Dois) Os certificados de quotas serão emitidos mediante a autoridade dos administradores, nos moldes periodicamente prescritos pelos mesmos.

Três) A empresa conservará um livro de registo dos sócios da empresa, na sua sede social.

Quatro) Os administradores terão poderes para recusar o registo da transferência de quaisquer quotas sem que seja necessária justificação a esse respeito.

Cinco) O instrumento de transferência de qualquer quota na empresa deve ser assinado tanto pelo cedente como pelo cessionário, e o cedente será considerado como o titular da quota até que o nome do cessionário conste do livro de registo dos membros, nesse sentido.

Seis) Qualquer sócio pode transferir a totalidade ou qualquer das suas quotas por escrito, nos moldes habituais ou comuns, sob reserva das restrições que possam ser aplicáveis.

Sete) Os administradores podem recusar-se a reconhecer qualquer instrumento de transferência a não ser que o mesmo esteja acompanhado pelo certificado de quotas correspondente, e por outros meios de prova que os administradores possam razoavelmente requerer para comprovar o direito do cedente de realizar a transferência.

Oito) Cada instrumento de transferência será conservado na divisão de transferência da empresa, no qual foi apresentado para o registo, em conjunto com um certificado da quota a ser transferida.

Nove) Qualquer indivíduo que tenha direito a uma quota, como consequência da morte ou após a insolvência de um sócio, mediante a apresentação das provas que possam ser requeridas pelos administradores, de tempo a tempo, tem o direito ou a ser registado como sócio, no que diz respeito à quota ou, em vez de se registar, a realizar a transferência da quota que o sócio falecido ou insolvente poderia ter efectuado antes da morte ou insolvência.

Dez) Um indivíduo que obtenha o direito a quotas por motivo de morte ou insolvência do titular das mesmas, terá o direito aos mesmos dividendos e outras vantagens a que teria o direito se fosse o titular registado das quotas. A excepção à disposição anterior é que, antes de ficar registado como sócio, o indivíduo não pode exercer qualquer direito atribuído aos sócios, no que diz respeito às assembleias da empresa.

Onze) Qualquer indivíduo que apresente uma prova da sua nomeação como executor testamentário, administrador judicial, fideicomissário, curador ou tutor legal, em matéria de sucessão por morte de um sócio da empresa, ou de um sócio cujo património foi objecto de arresto, ou de um sócio que seja deficiente, ou como o liquidatário de qualquer pessoa colectiva que seja um sócio da empresa, será incluído no livro de registo dos sócios da empresa *Nomine officii*, e será posteriormente considerado, para todos os efeitos, como um sócio da empresa.

Doze) Se um sócio da empresa pretende alienar a totalidade ou qualquer das suas quotas da empresa, deve notificar os administradores da mesma sobre a sua intenção, e indicar o preço que pretende pelas quotas.

Treze) No período de um mês após a data de recepção da notificação de um sócio sobre a intenção de alienar as suas quotas na empresa, os administradores devem informar os demais sócios da empresa sobre o conteúdo da notificação, e cada sócio terá o direito de adquirir as quotas à venda, no prazo de um mês após a data de recepção da referida notificação. Se mais do que um sócio fizer uma oferta por todas as quotas postas à venda, as quotas serão alienadas a cada um desses sócios em iguais proporções e, no caso de sobra de fracções de uma quota, cada sócio tornar-se-á titular conjunto dessas fracções da quota.

Catorze) Se os sócios da empresa não conseguirem chegar a um acordo a respeito do preço de venda da quota, pode ser solicitado ao auditor da empresa que determine o justo valor da mesma, e os sócios aceitarão esse valor como sendo o preço de venda das quotas.

Quinze) Se nenhum dos sócios da empresa fizer uma oferta para a aquisição das quotas no prazo de um mês após a recepção da notificação do sócio vendedor, ou se os sócios fizerem uma oferta para aquisição de parte das quotas à venda, o sócio que colocou as suas quotas à venda pode alienar a qualquer outro indivíduo as quotas ou a parte restante das quotas que não foram adquiridas pelos sócios da empresa. Os administradores devem aprovar o registo das quotas em nome desse indivíduo, a não ser que tenham um motivo forte para recusar esse registo de quotas.

Dezasseis) A Empresa, de tempo a tempo, e mediante uma resolução especial, pode aumentar o capital social até um determinado montante, que será dividido em quotas desse valor, ou pode aumentar o número de quotas sem valor nominal até esse montante, conforme possa ser determinado pela resolução.

Dezassete) A empresa pode aumentar o seu capital social constituído por quotas sem valor nominal, através da transferência de reservas ou de lucros para o capital declarado, com ou sem a distribuição de quotas.

Dezoito) As novas quotas estão sujeitas às mesmas disposições, em matéria de transferência, transmissão e outras, que as quotas do capital original.

Dezanove) Através de uma resolução especial, a empresa pode:

- a) Consolidar e dividir a totalidade ou qualquer parte do seu capital social em quotas de um montante superior ao das quotas existentes, ou consolidar e reduzir o número das quotas sem valor nominal;
- b) Cancelar quaisquer quotas que, à data da resolução, não tenham sido tomadas por qualquer indivíduo, ou em relação às quais nenhum indivíduo concordou em tomar;
- c) Reduzir o seu capital social, capital declarado, qualquer fundo de amortização de capital ou qualquer conta de reserva de ágio, seja de que forma for, com e sujeito a qualquer incidente autorizado e consentimento exigido por lei.

ARTIGO SEIS

Um) A assembleia geral deve reunir-se num prazo de dezoito meses após a primeira data de registo da empresa e, posteriormente, a assembleia geral reunir-se-á anualmente. Não devem decorrer mais do que sete meses entre a realização das assembleias gerais.

Dois) A assembleia geral reúne-se regularmente uma vez por ano para aprovar as rubricas de rendimentos e despesas e o balanço da empresa, sancionar quaisquer pagamentos de dividendos, nomear os auditores e discutir quaisquer outras questões que possam ser consideradas necessárias.

Três) A assembleia geral, a ter lugar na empresa, pode ser realizada em qualquer outro local se tal for determinado pelas circunstâncias, desde que o facto não prejudique os direitos e os interesses legítimos dos sócios.

Quatro) Os sócios podem ser representados nas assembleias gerais por outro indivíduo designado para o efeito, por meio de uma simples carta endereçada ao presidente da assembleia geral.

Cinco) A assembleia geral será considerada como estando regularmente constituída quando estão presentes ou devidamente representados, em primeira convocatória, oitenta e cinco por cento do capital social e, em segunda convocatória, independentemente do número de sócios presentes ou representados, e seja qual for o capital que representam.

Seis) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por voto dos sócios ou representantes presentes, em conformidade com a legislação em vigor.

Sete) O presidente da assembleia geral presidirá nessa capacidade a cada reunião da Empresa.

Oito) Em qualquer assembleia geral, uma resolução submetida a votação será decidida por votação de mão levantada.

Nove) Em caso de impasse na votação, o presidente eleito tem direito a um segundo voto ou ao voto de qualidade.

Dez) Serão lavradas actas em todas as assembleias gerais, e as actas de todas as assembleias gerais serão arquivadas num livro de actas.

ARTIGO SETE

Um) O número de administradores não pode ser inferior a dois, nem superior a cinco. Os primeiros administradores podem ser determinados por maioria dos sócios ou membros.

Dois) Os negócios da empresa serão geridos pelos administradores.

Três) A remuneração dos administradores será determinada pela assembleia geral.

Quatro) Um administrador não tem de ser um sócio registado da empresa.

Cinco) Cada administrador tem poderes para nomear qualquer indivíduo, quer seja um sócio da empresa ou não, mas que possua as qualificações necessárias para agir como um suplente da empresa.

Seis) Os suplentes devem exercer e desempenhar as suas tarefas e funções, em substituição dos administradores que representam.

Sete) O suplente cessará as suas funções de administrador quando o administrador a quem representa cessar as suas funções de administrador, ou se o suplente que o representa deixar de o fazer.

Oito) A nomeação de um suplente carece de aprovação prévia da assembleia geral.

Nove) Os administradores podem pagar todas as despesas incorridas com a promoção da empresa, e podem exercer todos os poderes necessários para agir nos melhores interesses da empresa. Os administradores podem exercer os poderes da empresa para contrair empréstimos e hipotecar ou vincular o seu compromisso e propriedade, ou qualquer parte dos mesmos. Podem ainda emitir títulos, em relação ao referido empréstimo ou hipoteca, passivo, dívida, ou a qualquer outra obrigação da empresa.

Dez) Os administradores nomearão um director executivo da empresa durante o período e mediante a remuneração considerados necessários. Os administradores podem revogar essa nomeação de acordo com os termos e as condições do acordo assinado entre a empresa e o indivíduo.

Onze) Os administradores, de tempo a tempo, podem confiar ou conferir ao director executivo ou ao director os poderes e as atribuições que lhes são inerentes, conforme considerem adequado, e pelo período, para os objectivos e fins, e ainda mediante os termos e as condições que os administradores considerem adequados. Os administradores podem, em qualquer momento, revogar e alterar esses poderes e atribuições.

Doze) Os administradores, de tempo a tempo, podem nomear indivíduos que residam no estrangeiro, como sócios estrangeiros da assembleia geral para a empresa, nesse país, com as funções que os administradores possam determinar, de tempo a tempo.

Treze) Os administradores e os directores, sem o consentimento prévio e por escrito, não podem deter qualquer participação directa ou indirecta em qualquer contrato ou proposta de contrato com a empresa, os seus fornecedores, os seus clientes ou com o quadro de pessoal da mesma.

Catorze) Os administradores ou os directores não podem votar a respeito de qualquer contrato em relação ao qual o administrador ou o director possua uma participação, na assembleia geral onde o contrato possa ser discutido e votado.

Quinze) Qualquer participação detida por qualquer administrador ou director da empresa será integralmente divulgada ao director executivo ou, na sua ausência, ao presidente da assembleia geral, antes de o administrador ou o director assumir quaisquer responsabilidades. No evento de qualquer participação adquirida pelo administrador ou pelo director durante o seu mandato, o director ou o administrador deve notificar por escrito o director executivo e/ou o presidente da assembleia geral sobre a natureza dessa participação.

Dezasseis) Os administradores e os directores podem reunir-se e tratar dos assuntos da empresa conforme considerem adequado.

Dezassete) A direcção da empresa é exercida por um director, o qual deve representar a empresa em todos os actos deliberados pela assembleia geral. O director será nomeado pela assembleia geral.

Dezoito) O director não pode vincular a empresa perante terceiros sem a autorização expressa e por escrito da assembleia geral.

Dezanove) O director será responsável pela abertura de contas bancárias em moeda nacional, assim como pela gestão diária das contas. As contas serão movimentadas pela assinatura de um ou mais directores.

Vinte) O incumbente pode exercer todos os poderes, representando activa ou passivamente a empresa, para a concretização do objecto, em conformidade com a presente legislação ou outros estatutos não restritos à assembleia geral.

Vinte e um) A empresa é vinculada pela assinatura de um ou mais directores, ou pela assinatura de procuradores, ao abrigo dos termos que são definidos pela assembleia geral.

Vinte e dois) Os administradores da empresa são o Srs. Christopher John Forsyth Small e Johannes Lucas Janse van Vuuren e Christopher John Forsyth Small será nomeado como director executivo.

ARTIGO OITO

Um) Serão preparados anualmente os registos contabilísticos referentes à empresa. Isto inclui o balanço e a demonstração dos resultados financeiros. Os registos contabilísticos serão apresentados até ao dia trinta e um de Janeiro de cada ano. Esta data pode ser modificada por deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral aprovará, na reunião, qualquer distribuição dos dividendos aos sócios, na proporção das suas participações, e o capital que está disponível para reinvestimento.

Três) Os administradores, de tempo a tempo, podem pagar aos sócios dividendos provisórios, dos lucros da empresa, conforme possa parecer justificado aos administradores.

Quatro) Não serão pagos dividendos a não ser que provenham dos lucros ou juros da empresa.

Cinco) Antes de recomendarem dividendos, os administradores podem retirar dos lucros da empresa o montante que acharem adequado para constituir uma reserva ou reservas, e que possam considerar prudente não declarar como dividendos.

ARTIGO NOVE

Se a empresa for dissolvida, os bens que permanecerem após o pagamento das dívidas e dos passivos da empresa, incluindo os custos de liquidação, serão aplicados para reembolsar aos sócios o montante de quotas realizadas, e o saldo (caso exista) será distribuído entre os sócios na mesma proporção das quotas detidas pelos sócios.

ARTIGO DEZ

Os conflitos entre os sócios ou entre os mesmos e a sociedade, que não possam ser resolvidos por meio de negociações amigáveis, serão resolvidos por arbitragem.

ARTIGO ONZE

Qualquer omissão será regulada pelas disposições do código comercial da legislação sobre as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, e outra legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezanove de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Filtrá Vip, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Abril de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100284855 uma sociedade denominada Filtra Vip, Limitada.

Isidro da Rocha Martins, casado, em regime de comunhão de adquiridos, com Maria Augusta Ferreira da Cunha Martins, natural da Fraguesia de Melres, Concelho de Gondomar, de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte n.º L434937, emitido no dia cinco de Agosto de dois mil e dez, residente na Rua António Carneiro, número cento e um, segundo direito, cidade do Porto;

Pedro Manuel Oliveira da Silva, casado, em regime de comunhão de bens adquiridos, com Ilda Maria Oliveira Gonçalves, natural de Massarelos-Porto, de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte n.º L816152, emitido no dia um de Agosto de dois mil e onze, residente na Avenida Emília Daússe, número mil e trezentos e três, primeiro esquerdo, na cidade Maputo;

Vitor Manuel Martins Domingues, solteiro, maior, natural de Silva Escura, de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte n.º L947362, emitido no dia vinte e seis de Janeiro dois mil e doze.

Que pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A Filtra Vip, Limitada, uma sociedade comercial, de responsabilidade limitada, que se regerá pelos estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua da Resistência, número mil e setecentos e oitenta e dois, rés-do-chão, na cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação dos sócios a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação social no país.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a compra e venda, importação de máquinas de filtragem de água e seus acessórios, filtros de água, torneiras, e outros equipamentos conexos e ainda a prestação de serviços de canalização.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil metcais, igualmente dividido pelos sócios: Isidro da Rocha Martins, com o valor de dez mil metcais, correspondente a trinta e três vírgula três por cento do capital; Pedro Manuel Oliveira da Silva, com o valor de dez mil metcais, correspondente a trinta e três vírgula três por cento do capital e Vitor Manuel Martins Domingues, com o valor de dez mil metcais, correspondente a trinta e três vírgula três por cento do capital.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas a não sócios, bem como a sua divisão depende, do prévio e expresso consentimentos dos sócios, sendo que a sociedade, goza sempre, de direito de preferência no caso de cessão de quotas. Se esta não o quiser exercer caberá aos sócios não cedentes o exercício deste direito na proporção das quotas que já possuam.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração dos negócios da sociedade e a sua representação activa e passiva, em juízo ou fora dele, compete ao sócio Pedro Manuel Oliveira da Silva, que desde já toma posse.

Dois) A sociedade poderá ser representada por um director executivo ou mandatário, estranhos à sociedade, nos termos e limites estabelecidos pelos sócios ou pela administração.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO NONO

(Balanço e contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas anuais encerrar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem da aprovação da assembleia geral, a qual deverá reunir-se para o efeito até trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) No caso de dissolução por sentença, proceder-se-á à liquidação e os liquidatários, nomeados pela assembleia geral terão os mais amplos poderes para o efeito.

Maputo, dezanove de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Muebe Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Abril de dois mil e doze, lavrada das folhas oitenta e oitenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quatro, desta Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Armando Marcolino Chihale, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes os senhores Dalte Ernesto Baptista Soberano, casados, de nacionalidade moçambicana, portador do Passaporte n.º AB114346, passado pelos Serviços de Migração de Manica-Cidade de Chimoio, natural de Maganja da Costa, e residente em Chimoio, outorgando neste acto em representação dos seus filhos menores Agostinho Dalte Baptista Soberano, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 060101762012B, emitido pela DIC de Chimoio, aos vinte e um de Outubro de dois mil e onze e residente nesta cidade de Chimoio e Shelcia Dalte Baptista Soberano, portadora da Cedula Pessoal Assento

n.º 7222, passada pela Conservatória da Beira e residente nesta cidade de Chimoio, constituem uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, conforme as cláusulas que se seguem:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída nos termos da lei e do presente pacto, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Muebe Investimentos, Limitada, que regerá pelos presentes estatutos, pelo regulamento de licenciamento e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para outro local e abrir ou encerrar em território nacional ou no estrangeiro, agências, filiais, sucursais, delegações, ou qualquer outra espécie de representação, desde que a assembleia geral assim o determine e para o que obtenha a autorização das entidades competentes.

ARTIGO TERCERO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do registo da presente constituição.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por objecto de prestação de serviço, fornecimento de bens e empreitadas de obras públicas, assistência jurídica, importação e exportação de viaturas, madeiras, equipamentos informático, e seus consumíveis, material de construção civil, e de escritório, serviços de conferência e peritagem, freitas e freitamentos e serviços de estivas e outros.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota de valor nominal de dezasseis mil metcais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Dalte Ernesto Baptista Soberano;
- b) Duas quotas de valores nominais de dois mil metcais cada, correspondente a dez por cento do capital social cada, pertencentes aos sócios Agostinho Dalte Ernesto Baptista Soberano e Shelcia Dalte Ernesto Baptista Soberano.

ARTIGO SEXTO

Não haverá lugar a prestação suplementar do capital social subscrito pelos sócios, podendo estes, no entanto fazer suprimentos que a sociedade carecer, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

A cessão de quotas ou parte delas a estranhos ou entre os sócios fica dependente do consentimento da sociedade a qual é reservada o direito de preferência na sua aquisição, se estes direitos de preferência não for exercido pertencerão então aos sócios individualmente e si depois a estranhos.

ARTIGO OITAVO

Um) Se a sociedade exercerá o direito de preferência, o valor da quota adquirida será fixada em função e com base no seu valor a data do fecho do balanço de contas do último exercício.

Dois) Em caso de duvida na fixação do valor da quota nos termos do artigo anterior, recorrerão a um perito independente.

Tres) As despesas serão imputadas o sócio que pretender ceder a quota.

Quatro) O prazo da sociedade para exercer o direito de preferência é de quinze a contar a partir da data da recepção por esta ou pelos sócios, da comunicação, por escrito do sócio cedente. Não preferindo a sociedade, correrá igual prazo para o exercício do direito de preferência pelos sócios.

Cinco) Se nem a sociedade, nem os sócios pretenderem usar o direito de preferência nos quinze dias subsequentes a colocação da quota a sua disposição, poderá o sócio cedente transferi-la a quem entender nas condições em que a ofereceu a sociedade.

CAPÍTULO III

Das obrigações

ARTIGO NONO

Um) A sociedade poderá emitir nos termos precisos da lei aplicável, qualquer título de dívida, nomeadamente obrigações convertíveis.

Dois) A sociedade poderá adquirir obrigações próprias e afectar sobre elas as operações que sejam necessárias e convenientes aos interessados sociais.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral reunir-se a uma vez por ano para apreciação ou modificação do balanço de contas de exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para a qual tenha sido convocada e, extraordinariamente obrigações convertíveis.

Dois) A assembleia geral será convocada por qualquer sócio por meio de carta registada aos restantes sócios, com antecedência mínima de quinze dias, que poderá ser reduzida por cinco dias em caso de extraordinário.

Três) Considera-se como regularmente convocados os sócios que comparecerem a reunião ou que tenha assinado o aviso/convocatório.

SECÇÃO I

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A gerência e a administração da sociedade e a sua representação em juízo fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio maioritário, que desde fica nomeado gerente com dispensa de caução, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral. A sociedade fica obrigada em todos seus actos e contrato por uma assinatura do sócio gerente.

Dois) O sócio poderá o seu poder no todo em parte ao outro sócio, e, para estranhos, dependerá de prévio consentimento da sociedade e dos sócios em deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O exercício social corresponde o ano civil económico.

Dois) O balanço de contas será fechado a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros líquidos apurados em cada balanço, deduzidos, pelo menos, cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções que a assembleia geral resolver serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes o falecido exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade so se dissolve nos casos fiados pela lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários, devendo proceder a sua liquidação como a assembleia geral deliberar.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Nos casos omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, doze de Abril de dois mil e doze. — O Conservador, *Ilegível*.

Lindo Tofo – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária, de cessão parcial de quotas, na sociedade em epígrafe, realizada no dia vinte e três do mês de Março de dois mil e doze, na sede da mesma, matriculada no Registo das Entidades Legais sob NUEL 100200651, onde esteve presente o sócio Gerhardus Jacobus Van Deventer, que representa os cem por cento do capital social, e deliberou por unanimidade dividir e ceder parcialmente vinte por cento da sua quota a favor do novo sócio Peter Henry Marin Green, divorciado, natural e residente na África do Sul que entra na sociedade.

Em consequência detas cessão parcial os artigos primeiro e quinto, da denominação e do pacto social ficam alterados e passam a ter nova redacção seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Lindo Tofo, Limitada, tem a sua sede no Bairro Josina Machel, Praia do Tofo, na cidade de Inhambane.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dezasseis mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Gerhardus Jacobus Van Deventer;
- b) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Peter Henry Martin Green.

Que em tudo o que não foi alterado continuam a vigorar conforme os estatutos da constituição.

Está conforme.

Conservatória do Registo de Entidades Legais de Inhambane, vinte e oito de Março de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

FVFORM – Formação Profissional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Abril de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100281384 uma sociedade denominada FVFORM – Formação Profissional, Limitada.

Primeiro: Fernando José Figueiredo Vieira, cidadão de nacionalidade portuguesa, casado em regime de comunhão de bens adquiridos com Maria Manuela Rodrigues de Carvalho, residente em Portugal, portador do Passaporte n.º J530292, emitido pelo Governo Civil de Braga aos um de Abril de dois mil e oito;

Segunda: Maria Manuela Rodrigues de Carvalho, cidadã de nacionalidade portuguesa, casada em regime de comunhão de bens adquiridos com Fernando José Figueiredo Vieira, portadora do Passaporte n.º M066851, emitido pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras aos nove de Março de dois mil e doze.

Pelo presente escrito particular, constituem uma sociedade comercial por quotas, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Fvform – Formação Profissional, Limitada, é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tem a sua sede nesta cidade, na Rua de José de Mateus, número quatrocentos e quarenta e nove, em Maputo, podendo abrir delegações em qualquer ponto do território nacional.

Dois) Por acordo de todos os sócios, a gerência poderá deslocar livremente a sede social para qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Formação profissional;
- b) Prestação de serviços na área consultoria e gestão;
- c) Comércio em geral.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal desde que devidamente autorizadas; para realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outra ou outras sociedades ou administrar sociedades; Pode ainda participar no capital de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital

Um) O capital social, integralmente subscrito é de vinte mil meticais;

Dois) As quotas são distribuídas da seguinte forma:

- a) Fernando José Figueiredo Vieira, com uma quota de dez mil meticais que corresponde a cinquenta por cento do capital social;

b) Maria Manuela Rodrigues de Carvalho, com uma quota de dez mil meticais que corresponde a cinquenta por cento do capital social;

ARTIGO QUINTO

Administração

Um) A administração fica dispensada de prestar caução.

Dois) Compete aos administradores a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura de qualquer um dos sócios ou administrador, que poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, desde que autorizado pela assembleia geral dos sócios e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes;

Quatro) Os administradores ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) À sociedade fica reservada em primeiro lugar, o direito de preferência no caso de cessão de quotas e os sócios em segundo lugar. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de noventa dias, contados do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota, nos casos seguintes:

- a) Por acordo de sócios;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer acto que implique a arrematação ou a adjudicação de qualquer quota;

c) Por partilha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicado ao seu titular;

d) Por infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois de os sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão de harmonia com o artigo sexto destes estatutos.

Dois) A contrapartida da amortização da quota, nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do número anterior, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o último balanço legalmente aprovado.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade

Um) Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais, nomeando este um entre eles mas que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) Quanto a cessão da quota resultante da situação da alínea anterior, regular-se-ão as disposições previstas no número três do artigo sexto dos presentes estatutos.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar os administradores e ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração para os administradores ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelos administradores da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com antecedência mínima de oito dias.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Distribuição de dividendos

Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias;
- c) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Prestação de capital

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Dois) Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições do Código Comercial e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Resolução de conflitos

Quaisquer litígios que possam ocorrer entre os sócios, serão dirimidos pela via da arbitragem, a realizar pelo Centro de Arbitragem, Conciliação e Mediação de Maputo (CACM), segundo os regulamentos desta instituição, sem prejuízo de questões que sejam da competência exclusiva dos tribunais moçambicanos.

Maputo, vinte e três de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Muhaco – Consultoria & Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura de vinte e cinco de Dezembro de dois mil e nove, exarada de folhas cinquenta e sete a folhas cinquenta e nove, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e quarenta e um traço D, do Terceiro Cartório

Notarial de Maputo, a Cargo de Carolina Vitória Manganhela e Notária do referido Cartório, foi constituída entre: António Cabral Muacorica e Paulo Linha, uma sociedade por Quotas de Responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

É constituída, uma sociedade Comercial por quotas de responsabilidade Limitada, denominada MUHACO – Consultoria & Serviços, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade, tem a sua sede na Rua de Kongwa número cento e um rés-do-chão, no Bairro Polana Cimento na cidade em Maputo, poderá abrir outras formas de representação a nível nacional.

Dois) A gerência da sociedade poderá propor a assembleia geral a mudança da sede social, bem como, criar quaisquer outras formas de representação, onde e quando julgar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente escritura.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços nas seguintes áreas:

- a) Gestão e contabilidade;
- b) Recursos humanos, nas vertentes de:
 - i) Pesquisa;
 - ii) Recrutamento;
 - iii) Treinamento ou formação profissional e afectação.
- c) Importação e exportação:
 - i) Material informático;
 - ii) Material e equipamento de escritório;
 - iii) Mobiliário diverso.
- d) Despacho e transporte:
 - i) Turismo;
 - ii) Monitor turístico;
 - iii) Guias turísticos.
- e) Serviço de manutenção e limpeza ao domicílio.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades distintas ou subsidiárias do objecto, desde que se obtenha as devidas autorizações.

ARTIGO QUINTO

(Participações)

A sociedade poderá deter participações empresariais em sociedades, *holdings* e *joint-ventures* ou outras formas da associação.

ARTIGO SEXTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas nos termos seguintes:

- a) Uma quota no valor nominal de doze mil meticais, equivalente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio António Cabral Muacorica;
- b) Uma quota no valor nominal de oito mil meticais, equivalente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Paulo Linha.

ARTIGO SÉTIMO

(Alteração do capital)

O capital social pode ser alterado uma ou mais vezes por determinação da assembleia geral, fixando-se as condições da sua realização.

ARTIGO OITAVO

(Prestação de suprimento)

Os sócios poderão fazer, na sociedade, os suprimentos de que esta carecer, nos termos em forem deliberados pelas assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Divisão e cessação de quotas)

Um) A divisão e cessação de quotas a terceiros estranhos a sociedade esta dependente do consentimento dos sócios que têm o direito de preferência, caso não exerçam tal direito no prazo de trinta dias o sócio fica livre de transmitir a sua quota;

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidir a sua alienação a quem e pelo preço que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade;

Três) O sócio que pretender ceder parte da sua quota a terceiros deverá comunicar a sociedade, por escrito, com antecedência de trinta dias, declarando o nome do adquirente e as demais condições de cessação.

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos sociais)

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) Assembleia geral;
- b) Gerência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e apreciação de contas do exercício findo e repartição de lucros ou perdas;

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por iniciativa de qualquer dos sócios por simples carta, com antecedência mínima de vinte dias;

Três) É permitida a representação dos sócios, desde que o representante esteja devidamente credenciado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Gerência e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade, bem como a sua representação, em juízo ou fora dela, activa e passivamente, serão exercidas por um gerente executivo, nomeado pelos sócios.

Dois) A sociedade fica obrigado, em todos os seus actos e contratos, pela obrigatoriedade de duas assinaturas, sendo uma de um dos sócios e do gerente executivo.

Três) Os sócios, sempre que se achar conveniente, podem delegar responsabilidades a pessoas estranhas á sociedade, desde que outorguem a respectiva procuração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Património)

Constitui património da sociedade:

- a) Instalações adquiridas pela sociedade;
- b) Outros bens móveis e imóveis adquiridos pela sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Herdeiros)

Em caso de falecimento ou impedimento por incapacidade de qualquer dos sócios, a Sociedade manter-se-á com os herdeiros ou fiéis representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão um entre si, quem a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Contas e aplicação de resultados)

Um) O exercício económico coincide com o ano civil e balanço das contas de resultados serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e submetidos a apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que se apurarem líquidos, separada a parte de cinco por cento para o fundo da reserva legal e outras deduções acordadas pela sociedade, serão distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Execução)

Um) A execução de um dos sócios poderá verificar-se nos seguintes casos:

- a) Quando o sócio praticar actos dolosos a sociedade;
- b) Quando o sócio entre em conflitos com os outros sócios, de tal modo, que prejudique o normal funcionamento da sociedade.
- c) A quota do sócio excluído, seguirá os trâmites legais de amortizações de quotas previsto no artigo décimo quinto do presente estatuto.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada e arrastada ou sujeita a penitência jurídica ou legal de qualquer sócio;
- b) Quando houver falência ou insolência dos sócios.

Dois) A amortização será feito no valor nominal da respectiva quota, com a correcção resultante da desvalorização da moeda.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos casos fixados na lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem e a sua liquidação será efectuada pelos gerentes que estiverem em exercício a data da dissolução.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na Republica de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, sete de Dezembro de dois mil e nove. — A Ajudante, *Ilegível*.

JA. MA. Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de treze de Abril de dois mil e doze, lavrada de folhas setenta e oito a folhas oitenta e três, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos trinta e três traço A, deste Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste Cartório, foi

constituída, entre Jamal Dauto Mussá Nathú e Maurizio Benedetti uma sociedade por quota de responsabilidade Limitada, denominada JA. M.A. Construções, Limitada, têm a sua sede na Avenida Lurdes Mutola número vinte e três Bairro Magoanine A nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da dominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Dominação e sede)

Um) A sociedade adopta a dominação de JA. MA. Construções, Limitada, com sede em Maputo, na avenida Lurdes Mutola número vinte e três, Magoanine A.

Dois) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral, transferir sua sede para qualquer outro ponto do país.

Três) A gerência pode decidir abrir agências, delegações, sucursais ou outra forma de representação, onde as mesmas forem necessárias.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir desta data.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivo)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Construção civil;
- b) Construir, reabilitar e fazer manutenção de edifícios e monumentos;
- c) A realização de projectos de infra-estruturas;
- d) A prestação de serviços na área de construção civil.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades, industriais ou comerciais, desde que para tal obtenha o devido licenciamento.

Três) As sociedades poderão participar no capital social de outras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social, suprimento, cessão ou divisão de quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro e bens, é de vinte mil meticais e corresponde a soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor percentual de cinquenta por cento, equivalente a dez mil meticais, pertencente ao sócio Maurizio Benedetti;

- b) Uma quota com o valor percentual de cinquenta por cento, equivalente a dez mil meticais, pertencente ao sócio Jamal Dauto Mussá Nathú.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia-geral que determinará os termos e condições que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares. Mas os socios poderão fazer suprimentos a sociedade competindo a assembleia-geral determinar a taxa de juro, condições e prazos de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Cessão ou divisão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carecem de consentimento da sociedade, dada em assembleia-geral a qual fica reservado o direito de preferência aos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade pode proceder a amortização das quotas, nos casos arresto, penhora, arrolamento de quotas ou declaração de falência de um sócio.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e gerência

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano e nos primeiros três meses após o fim do exercício anterior.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos ligados a actividade que ultrapassam a competência da gerência.

Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por escrito, dirigido aos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias. Em casos urgentes, é admissível a convocação, com a antecedência inferior, desde que haja o consentimento de todos os sócios. A convocatória deverá incluir pelo menos a agenda de trabalho, a data e hora da realização.

Quarto) A assembleia geral reunir-se-á normalmente na sede da sociedade.

Cinco) Será obrigatório a convocação da assembleia-geral, dentro de quarenta e cinco dias, se os sócios que representem trinta por cento de capital social exigirem por carta registada, dirigida a sociedade, indicando a proposta de agenda de trabalho.

Seis) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e capaz de tomar deliberações validadas quando, em primeira convocação, estiverem presentes os sócios representando mais de cinquenta por cento do capital, se a assembleia não atingir este quórum será convocada para reunir em segunda convocação, dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, podendo então deliberar validamente com qualquer quórum. Para a reunião da assembleia-geral em segunda convocação, são requeridas as mesmas formalidades de convocação das assembleias-gerais em primeira convocação.

Sete) As deliberações das assembleias serão tomadas por excepção daquelas para as quais a lei exigir maioria mais qualificada.

Oito) Compete a assembleia geral designar os autores da sociedade.

ARTIGO NONO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A administração e gerência da sociedade, bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, ficam a cargo do sócio Maurizio Benedetti, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução.

Dois) A sociedade fica obrigada pela:

- a) Assinatura do gerente;
- b) Assinatura dos procuradores especificamente constituídos no respectivo mandato.

Três) Os actores de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos sócios ou empregado devidamente autorizado.

- a) Cinco por cento para a reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que necessário reintegra-lo;
- b) Outras reservas que a sociedade necessitar para melhor equilíbrio financeiro.

Quatro) os lucros distribuídos serão pagos aos associados de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

CAPÍTULO IV

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos termos fixados por lei. Se for acordado, será liquidada como os sócios deliberarem.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições das leis em vigor na República de Moçambique e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Abril de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Tsakani Tsakani, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de treze de Abril de dois mil e doze, lavrada de folhas oitenta e quatro a folhas oitenta e opito, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos trinta e três traço A deste Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, Licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída, entre Ana Maria de Carvalho Azevedo e Maurizio Benedetti uma sociedade por quota de responsabilidade Limitada, denominada Tsakani Tsakani, Limitada, têm a sua sede na Avenida Lurdes Mutola número vinte e três Bairro Magoanine A nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Tsakani Tsakani, Limitada, é sociedade comercial por quotas, de responsabilidade Limitada e que se constitui por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede em Maputo, na avenida Lurdes Mutola número vinte e três, bairro Magoanine A, podendo por decisão dos sócios criar, extinguir sucursais, delegações ou qualquer outra forma de apresentação social no País e no estrangeiro sempre que se justique a sua existência bem como transferir a sua sede para outro lado do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) O comércio de bens e serviços;
- b) Comércio geral a retalho e o grosso com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá no entanto exercer outras actividades conexas complementares afins depois de deliberadas em assembleia-geral e obtidas as autorizações que forem exigidas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital da sociedade integralmente subscrito é realizado em dinheiro de cem mil metcais, correspondente a duas quotas pertencentes aos sócios Ana Maria de Carvalho Azevedo com quarenta porcentos e Maurizio Benedetti com sessenta porcentos do capital social.

ARTIGO QUINTO

Balanco e contas

Um) O exercício comercial conscide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO SEXTO

Gerência

A gerência e a administração da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, será exercida pelo sócio Maurizio Benedetti.

ARTIGO SÉTIMO

Omissões

Em todo o omisso será regulado pela lei em vigor para os efeitos na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Abril de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Mongoya Moçambique, Sociedade Unipessoal

Certifico, para efeitos de publicação, que por Acta de sete de Fevereiro de dois mil e doze, da sociedade Mongoya Moçambique, Sociedade Unipessoal, matriculada sob NUEL 100116502, o único sócio decidiu ceder as suas quotas e desta forma apartar-se da sociedade, e consequente a alteração dos artigos primeiro e quarto dos estatutos os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede social

A sociedade adopta a denominação social de Mongoya Moçambique, Limitada, e tem a sua sede na avenida vinte quatro de Julho, número quatrocentos e trinta e seis traço A.

.....

ARTIGO QUARTO

Do capita social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de sessenta mil metcais, correspondente a duas quotas assim distribuídos:

- a) Uma quota no valor nominal de trinta mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Toralla Consultoria e Inversiones, S.L.;
- b) Uma quota no valor nominal de trinta mil metcais, correspondente a cinquenta

por cento do capital social, pertencente ao sócio Kamar Investments, S.L.

Maputo, quinze de Setembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Codimetal Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de doze de Abril de dois mil e doze, lavrada a folhas nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e vinte traço B do Primeiro Cartório Notarial da cidade de Maputo, a cargo de Lubélia Ester Muiuane, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe à cessão da quota da sócia Lusalite de Moçambique, SARL a favor da sociedade Ecocimento Indústrias de Fibrocimento, Limitada, ao aumento do capital social de quinhentos e vinte mil Metcais para cinquenta e oito milhões seiscentos e dezoito mil metcais e, em virtude da cessão de quotas e do aumento do capital social, procedeu-se à alteração do artigo quinto dos estatutos da sociedade, o qual passou a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cinquenta e oito milhões seiscentos e dezoito mil metcais e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de vinte e nove milhões trezentos e nove mil Metcais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Codimetal Industries, SA; e
- b) Uma quota com o valor nominal de vinte e nove milhões trezentos e nove mil Metcais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Ecocimento Indústrias de Fibrocimento, Limitada.

Em tudo o mais os estatutos da sociedade mantêm-se sem qualquer alteração.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Abril de dois mil e doze. — A Ajudante da Notária, *Ilegível*.

MK-Consultoria & Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezassete de Abril de dois mil e doze, lavrada de folhas cinquenta e nove a folhas sessenta e um, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e

trinta e quatro, traço A deste Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido Cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, divisão, cessão de quotas, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Rui Jorge Figueiredo Costa, divide e cede a sua quota no valor nominal de setenta e cinco mil meticais, em três novas quotas, sendo uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, que reserva para si, e outras duas quotas no valor nominal de trinta mil meticais, cada que cede a favor das sócias SHT-Schoolhouse, Limitada e SURSYSTEMS – Segurança Electrónica, Limitada, a sócia Centro Comercial de Guimarães Tavares, Limitada, divide e cede a sua quota na totalidade no valor nominal de trinta e sete mil e quinhentos mil meticais, em duas novas quotas no valor nominal de trinta mil meticais, cada que cede a favor das sócias SHT-Schoolhouse, Limitada e SURSYSTEMS – Segurança Electrónica, Limitada, e unificam as quotas cedidas.

Que em consequência da divisão, cessão de quota e entrada de novo sócio é alterado o artigo quinto dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado de quatrocentos mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cem mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Glória Cândida Vilaça de Costa Mkaima;
- b) Uma quota no valor nominal de cento e quarenta e dois mil e quinhentos mil meticais, correspondente a trinta e cinco vírgula sessenta e três por cento do capital social, pertencente à sócia SURSYSTEMS – Segurança Electrónica, Limitada;
- c) Uma quota no valor nominal de cento e quarenta e dois mil e quinhentos mil meticais, correspondente a trinta e cinco vírgula sessenta e três, por cento do capital social, pertencente à sócia SHT-Schoolhouse, Limitada;
- d) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, correspondente a três vírgula setenta e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Rui Jorge Figueiredo Costa.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Abril de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Wasanti Communications, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Abril de dois mil e doze, exarada de folhas trinta e duas e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas numero duzentos e oitenta e cinco traço D1, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em direito, técnica superior dos registos e notariado N1, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe o aumento de capital social com admissão de novo sócio, onde foi elevado o capital social de seis mil meticais para cem mil meticais, tendo se verificado um aumento de noventa e quatro mil meticais que deu entrada na caixa social da sociedade em dinheiro subscrito e realizado em dinheiro, alterando-se por consequência a redacção do artigo quinto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Emilienne Macauley, com uma quota com o valor nominal de sessenta e dois mil meticais, correspondente a sessenta e dois por cento do capital social;
- b) Seniboy Santiago, com uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social;
- c) Ana Camoane, com uma quota com o valor nominal de vinte e oito mil meticais, correspondente a vinte e oito por cento do capital social.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Abril de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Rigor Conta, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Março de dois mil e doze, exarada de folhas noventa e seis a folhas cento e duas, do livro de notas para escrituras diversas número cento vinte e seis A desta Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da Notária, Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Rigor Conta, Limitada, e reger-se-á por estes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem sua sede em Maputo província, Matola 700.

Dois) Por deliberação da assembleia, a sede poderá ser transferida para qualquer outro lugar do país, bem como poderão ser criadas ou encerradas delegações ou outras representações sociais em territórios nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem por objecto as seguintes actividades:

- a) Contabilidade;
- b) Consultoria e informatica;
- c) Auditoria;
- d) Gestão de empresas e recursos humanos.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais distribuído de seguinte modo:

- a) Uma quota de dez mil meticais, pertencente a sócia Bruna Sofia Rodrigues Dias, correspondente a cinquenta por cento do capital social;

b) Outra quota de dez mil metcais, pertecente ao sócio Fabricio Duarte da Graça, correspondente a cinquenta por cento da capital social.

ARTIGO SEXTO

Aumento de capital

O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário, bens ou direitos e pela incorporação dos suprimentos feitos pelos sócios ou por capitalização de todos ou parte dos lucros ou das reservas, com ou sem criação de novas quotas, para o que se observarão as formalidades previstas no artigo quarenta e um da lei das sociedades por quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

Poderão ser exigidas prestações suplementares a sociedades em condições a estabelecer em assembleia geral e sujeitos a disciplina do artigo tricentesimo nonagesimo quarto do código comercial, livro segundo, décimo primeiro.

ARTIGO OITAVO

Cessão de quotas

Um) Não carece de consentimento da sociedade ou dos sócios a cessão de quotas, total ou parcial, entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carecem do consentimento da sociedade, mediante deliberação tomada em assembleia geral. A sociedade em primeiro lugar e os seus sócios em segundo, gozam do direito de preferência na aquisição das quotas.

Três) O prazo para exercer o direito é de vinte um dia a contar da data da recepção da solicitação escrita da cedência da quota pela sociedade ou pelos sócios.

Quatro) Qualquer acto ou negócio jurídico que implique a transmissão parcial ou total que viole o disposto neste artigo, é nulo e de nenhum efeito.

ARTIGO NONO

Amortização

Um) A amortização da quota é mediante deliberação da assembleia geral, permitida nos seguintes termos:

- a) Por acordo comum;
- b) Quando alguma quota ou parte dela haja sido penhorada, arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo ou incluída em massa falida ou insolvente que possa obrigar a sua transferencia para terceiros, ou tenha sido dada em garantia de obrigações que o seu titular assumiu sem prévia autorização da sociedade, ou em caso de dissolução e liquidação da sociedade.

Dois) A sociedade só pode amortizar quotas quando à data da deliberação, a sua situação líquida, depois de satisfazer a contrapartida da amortização, não ficar inferior á soma do capital e da reserva legal a não ser que simultaneamente se delibere a redução do capital.

Tres) O preço e outras condições serão acordadas entre a sociedade e o titular da quota amortizada e, na falta de acordo, será determinado um balanço especial elaborado para o efeito por uma entidade designada por acordo entre a sociedade e o titular da quota a amortizar.

CAPÍTULO II

Das obrigações

ARTIGO DÉCIMO

Obrigações

A sociedade pode emitir ou adquirir obrigações nos termos das disposições fixadas na assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Reunião e convocação

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outras questões para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessario.

Dois) A assembleia geral sera convocada pelo gerente ou pelos sócios, representando cinquenta por cento do capital social, por meio de telex, telegrama ou carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos socios com antecedencia de, pelo menos, vinte e um dia.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Competências

Dependem especialmente de deliberações dos sócios em assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Aprovação de programa de actividades e investimentos;
- b) A nomeação e exoneração dos gerentes;
- c) A fusão, cisão, transformações, dissolução da sociedade;
- d) A alteração do contrato da sociedade;
- e) A amortização, aquisição, alienação e oneração de quotas e o consentimento para a cessão de quotas;

f) A afectação de resultados e a distribuição de lucros.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Funcionamento

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo os que envolvem alterações aos presentes estatutos, dissolução ou liquidação da sociedade, as quais serão tomadas por maioria de três quartos de votos. A cada quota corresponderá um voto por cada fracção de duzentos e cinquenta metcais do capital respectivo.

Dois) A assembleia geral reúne na sede social, e excepcionalmente em qualquer outro lugar indicado na convocatória, extraordinariamente sempre que surjam quaisquer assuntos imprevisos que devem ser analisados por este órgão.

Três) Os sócios deverão fazer-se representar nas assembleias gerais por pessoas físicas para o efeito designadas por simples carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocatória, todos os sócios estejam presentes ou devidamente representados.

SECÇÃO II

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Gerência

Um) A sociedade será gerida por um gerente, podendo ser sócio ou um estranho à sociedade, que será nomeado em primeira assembleia geral, com dispensa de caução.

Dois) Para que a sociedade se considere obrigada e devidamente representada, em juízo e fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados pelo gerente e um dos socios caso o gerente seja estranho a sociedade.

Três) A sociedade pode constituir mandatário nos termos do artigo duzentos e cinquenta e um do Código Comercial.

Quatro) É proibida a gerencia obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Responsabilidade dos gerentes

Um) os gerentes respondem para com a sociedade pelos danos causados por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

Dois) É proibido aos gerentes e procuradores obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras a favor, finanças, avales e semelhantes, sob pena de indemnizar a sociedade pelo dobro da responsabilidade assumida.

CAPÍTULO IV

Do exercício social, contas e resultados

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Os gerentes devem prestar a qualquer sócio que o requeira, informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade, e bem assim facultar-lhe na sede social a consulta da respectiva escrituração, livros, contas e relatórios.

Dois) A consulta de escrituração, livros e outros documentos deve ser feita pelo sócio ou por representante do sócio devidamente credenciado e o sócio pode requerer fotocópias ou informação escrita.

Três) O exercício social coincide com o ano civil.

Quatro) Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, deduzida a percentagem exigida por lei para o fundo de reserva legal, serão aplicados nos termos que forem apoiados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução e liquidação

A sociedade só se dissolve nos casos e nos termos estabelecidos por lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei

ARTIGO DÉCIMO NONO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, vinte de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Traço – 3D Consultória e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Março de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de

Entidades Legais sob NUEL 100282607 uma sociedade denominada Traço – 3D Consultória e Serviços, Limitada, entre:

Carlos Jorge Gomes Pereira, solteiro, natural de Marromeu, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100635000Q, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, no dia trinta de Novembro de dois mil e dez, residente em Maputo, na Avenida Agostinho Neto, número cento e oitenta e dois;

Maria Helena Duarte Lourenço, solteira, natural de Carvoeira-Torres Vedras, portadora do Passaporte n.º J94661, emitido pelo Governo Civil de Lisboa, no dia vinte e seis de Maio de dois mil e nove, residente em Maputo na Avenida Agostinho Neto, número cento e oitenta e dois.

Considerando que:

Um) As partes acima identificadas, pretendem constituir e registar uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada Traço – 3D Consultoria e Serviços, Limitada, que tem como objecto *i*) a realização de estudos de arquitectura; *ii*) projectos e obras de construção civil; realização, reabilitação e fiscalização de obras e infraestruturas públicas e privadas; *iii*) planeamento físico (execução de planos de ordenamento de território), topografia e cartografia, *iv*) compra, venda, revenda e manutenção de imóveis *v*) promoção de investimentos imobiliários, utilização de tecnologias avançadas na construção de imóveis, indústria hoteleira e turismo; *vi*) prestação de serviços na área educacional e afins, comércio de software, *vii*) importação e exportação de equipamentos e materiais destinados à prossecução do seu objecto social, *viii*) desenvolvimento de quaisquer outras actividades de comércio, que os sócios resolvam explorar e sejam permitidos por lei.

Dois) A sociedade e constituída por tempo indeterminado.

Três) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais e corresponde à soma de duas quotas desiguais uma quota no valor nominal de seis mil meticais, pertencente ao sócio Carlos Jorge Gomes Pereira e uma quota no valor nominal de quatro mil meticais pertencente à sócia Maria Helena Duarte Lourenço

Quatro) As partes (sócios) decidiram, nos termos das leis aplicáveis em vigor na República de Moçambique, constituir entre si a supra mencionada sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual se regerá pelos estatutos constantes das cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Do tipo, firma, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo, firma e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Traço – 3D Consultória e Serviços, Limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando a partir da data da celebração da escritura de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Agostinho Neto, número cento e oitenta e dois, segundo andar direito, em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação da assembleia geral, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto, *i*) a realização de estudos de arquitectura; *ii*) projectos e obras de construção civil; realização, reabilitação e fiscalização de obras e infraestruturas públicas e privadas; *iii*) planeamento físico (execução de planos de ordenamento de território), topografia e cartografia, *iv*) compra, venda, revenda e manutenção de imóveis *v*) promoção de investimentos imobiliários, utilização de tecnologias avançadas na construção de imóveis, indústria hoteleira e turismo; *vi*) prestação de serviços na área educacional e afins, comércio de software, *vii*) importação e exportação de equipamentos e materiais destinados à prossecução do seu objecto social, *viii*) desenvolvimento de quaisquer outras actividades de comércio, que os sócios resolvam explorar e sejam permitidos por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais e corresponde à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de seis mil meticais, correspondente à sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Jorge Gomes Pereira;
- Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, correspondente à quarenta por cento do capital social, pertencente à sócia Maria Helena Duarte Lourenço.

Dois) Mediante os votos representativos de maioria qualificada de cinquenta e um por cento dos votos representativos do capital social, este poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, por via de entradas em numerário ou espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos à sociedade pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares de capital e suprimentos)

Um) Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, ao juro, à taxa libor, e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

Dois) A aprovação de deliberações atinentes à efectivação de suprimentos à sociedade, carece do voto favorável de cinquenta e um por cento dos votos correspondentes ao capital social.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, cessão e oneração de quotas)

Um) Os sócios preferem, em primeiro lugar, na cessão ou divisão de quotas entre os sócios ou a favor de entidades estranhas à sociedade, preferindo a sociedade, em qualquer daquelas circunstâncias, em segundo lugar, por deliberação específica da assembleia geral, quando todos os sócios tenham prescindido de fazer uso do respectivo direito de preferência.

Dois) A divisão ou cessão de quota a favor de entidades estranhas à sociedade, nos termos indicados no número anterior, deverá ser concretizada no prazo máximo de sessenta dias, contados da data em que se torna comprovadamente conhecida pelo sócio cedente, a intenção de nem os demais sócios nem a sociedade fazerem uso do respectivo direito de preferência. A falta de cumprimento deste prazo originará a anulação de todo o processo de divisão ou cessão de quota a favor de entidades estranhas à sociedade, devendo o mesmo ser reiniciado nos termos estatutariamente estabelecidos.

Três) É livre a cessão, total ou parcial, de quotas a favor de uma sociedade na qual o sócio transmitente detenha, de forma comprovada, directa ou indirectamente, uma participação maioritária no respectivo capital social, disponha de mais de metade dos direitos de voto ou do poder de fazer eleger a maioria dos membros da administração.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas, exclusão e exoneração de sócios)

A sociedade poderá proceder à amortização de quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócios legalmente estabelecidos, ou nos casos de exclusão adiante estabelecidos, por deliberação da assembleia geral de sócios.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais da administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte:

- a) A assembleia geral será convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral ou por quem o substitua nas suas faltas e impedimentos, com a antecedência mínima de quinze dias de calendário. A convocatória pode ser dispensada por acordo escrito de todos os sócios presentes ou representados na reunião;
- b) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral deverão ser enviadas por meio de carta registada com aviso de recepção, courier, ou manualmente mediante protocolo de recepção e entrega;
- c) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação.

ARTIGO NONO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sócios reunir-se-ão em assembleia geral, obrigatoriamente, na sede da sociedade. Mediante o voto unânime dos sócios, as reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer outro local.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios, presentes ou representados, concordem reunir-se sem a observação de formalidades prévias e deliberem com a maioria exigida por lei ou por estes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa. As assinaturas dos sócios serão reconhecidas notarialmente quando a deliberação for lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação nas assembleias gerais)

Um) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e por este recebida até à hora de início da respectiva sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio ou por terceiro, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quórum)

A assembleia geral poderá deliberar, validamente, desde que estejam presentes ou devidamente representados mais de dois terços do capital social. Se não houver quórum na primeira convocação, a assembleia geral será realizada quinze dias depois, em segunda convocação, deliberando, validamente, com qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral são sempre tomadas por maioria de cinquenta e um por cento dos votos correspondentes ao capital social, excepto nos casos em que, por lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Dois) Além dos casos em que a lei ou os presentes estatutos o exijam, requerem decisão da assembleia geral tomada por maioria qualificada de cinquenta e um por cento do do capital social, as deliberações que tenham por objecto, em especial:

- a) A contratação de empréstimos pela sociedade num valor superior e correspondente a cem mil dólares dos Estados Unidos da América;
- b) A aquisição, venda ou transferência de activos corpóreos para ou da sociedade que tenham um valor superior e correspondente a cem mil dólares dos Estados Unidos da América;
- c) A celebração de quaisquer compromissos por via dos quais a sociedade assumira obrigações de valor superior e correspondente a cem mil dólares dos Estados Unidos da América;
- d) A designação dos auditores da sociedade;
- e) A nomeação ou exoneração do presidente da mesa da assembleia geral e seu secretário.

Dois) Carecem dos votos representativos da totalidade do capital social as deliberações que tenham por objecto:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de activos incorpóreos tais como, licenças, autorizações, direitos e participações;
- b) Outsourcing de actividades inseridas no âmbito do objecto social;
- c) A liquidação, falência voluntária ou a dissolução da sociedade.

Três) São nulas as deliberações dos sócios:

- a) Tomadas mediante voto escrito, sem que todos os sócios com direito a voto tenham sido convidados a exercer esse direito;
- b) Cujo conteúdo, directamente ou por actos de outros órgãos seja ofensivo dos bons costumes ou preceitos legais que não possam ser derogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios;
- c) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados, o valor da quota de cada um e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios ou seus representantes que a elas assistam.

SECÇÃO II

Do conselho de administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração representação da sociedade)

Um) A administração poderá ser exercida por um director-geral, ou por administrador único, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, adquirir, alienar ou onerar, bem como tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis.

Três) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura de dois administradores, excepto no caso de ser nomeado um administrador único onde bastará a sua intervenção.

Quatro) É vedado à administração obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Cinco) Os administradores são designados por períodos de três anos renováveis.

Seis) Os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Convocação e reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reunir-se-á, ordinariamente, de três em três meses, mediante convocação do respectivo presidente ou por quem o substitua em situação de falta ou impedimento e, extraordinariamente, sempre que necessário para os interesses da sociedade, por convocação do respectivo presidente ou de administradores representativos de pelo menos um terço da respectiva composição.

Dois) A convocação das reuniões será feita com aviso mínimo de dez dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os administradores sem outras formalidades.

Três) A convocatória conterá a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja este o caso.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Deliberações)

Um) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria simples dos administradores presentes ou representados na reunião e em função do capital social que eles representam.

Dois) As deliberações do conselho de administração deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os administradores presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO SÉXTO

(Gestão)

A gestão diária da sociedade, poderá ser confiada a um director-geral ou por administrador único designado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada pela assinatura conjunta dos sócios fundadores.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo Director- Geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os administradores, director-geral, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO IV

Do exercício, contas e resultados

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido nos termos da lei.

Dois) A administração deverá manter registos e os livros de contas exigidos por lei por forma a:

- a) Demonstrar e justificar as transacções da sociedade; e
- b) Demonstrar com precisão razoável a situação financeira da sociedade a qualquer momento.

Três) O balanço, as contas anuais e o relatório da administração fechar-se-ão com referência ao respectivo exercício social e serão submetidos, juntamente com o parecer prévio do Fiscal Único e dos auditores da sociedade, à apreciação e aprovação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Lucros da sociedade)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Em todo o omissão regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezanove de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Humelela Participações e Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por documento particular datado de vinte e oito de Março de dois mil e doze, celebrado em conformidade com a deliberação tomada em reunião da assembleia geral da Humelela Participações e Investimentos, Limitada, realizada a doze de Março de dois mil e doze, foi deliberada a alteração parcial dos estatutos da sociedade Humelela Participação e Investimentos, Limitada, uma sociedade por

quotas de direito moçambicano, com sede na Rua Primeira Perpendicular à João Nogueira, número catorze, res-do-chão, na cidade de Maputo, com o capital social de cem mil meticais, matriculada junto da Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob o n.º 100027437 e titular do NUIT 400184739, passando o artigo quarto dos estatutos a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais corresponde à duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de noventa mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social pertencente ao sócio Eduardo Teodorico França Magaia;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social pertencente ao sócio Eduardo França Marques Magaia.

Maputo, vinte e oito de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

ANGOPESCA – Sociedade de Pesca de Angoche, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral datada de vinte e dois de Fevereiro de dois mil e doze, a sociedade comercial ANGOPESCA – Sociedade de Pesca de Angoche, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, registada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número dezasseis mil trezentos e cinquenta e sete a folhas cento e trinta e três do livro C traço quarenta, com capital social de cinco milhões, novecentos e vinte mil meticais, estando representado o quorum necessário, se deliberou por unanimidade, proceder à cessão e unificação de quotas, e alteração parcial do pacto social, em que, o sócio JC Investimentos e Participações, Sociedade Unipessoal, Limitada cede integralmente a sua quota com valor nominal de duzentos e trinta e três mil e oitocentos e quarenta meticais, correspondente a três vírgula noventa e cinco por cento do capital social, a favor da sociedade Export Marketing Company, Limitada, com todos os seus correspondentes direitos e obrigações inerentes as quotas ora cedidas e por igual preço do seu valor nominal, que o cedente já recebeu do cessionário, pelo que lhe foi dada plena quitação, apartando-se assim o mesmo da sociedade e de que nada mais tem a haver dela.

Que a sociedade Export Marketing Company, Limitada, unifica as duas quotas designadamente a de duzentos e trinta e três mil e oitocentos e quarenta meticais e a de um milhão, quatrocentos e setenta e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro meticais numa quota única.

Pela Export Marketing Company, Limitada, foi dito que para si aceitam a presente cessão de quotas e a quitação dada nos termos precisos, entrando assim na sociedade como novos sócios.

Como resultado da cessão e unificação de quotas é alterado o artigo quarto do pacto social, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de cinco milhões, novecentos e vinte mil meticais, e corresponde à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dois milhões, novecentos e sessenta e sete mil, seiscentos e noventa e seis meticais, correspondente a cinquenta vírgula treze por cento do capital social, pertencente à sócia Líder Holdings, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de um milhão, setecentos e nove mil, cento e quatro meticais, correspondente a vinte e oito vírgula oitenta e sete por cento do capital social, pertencente à sócia Export Marketing Company, Limitada;
- c) Uma quota no valor nominal de um milhão, cento e oitenta e quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social e pertencente ao sócio José Luís Adrian;
- d) Uma quota no valor nominal de cinquenta e nove mil e duzentos meticais, correspondente a um por cento do capital social e pertencente à sócia Conserveira do Índico.

Em que tudo o mais não alterado por este documento continuam em vigor as disposições do pacto social da sociedade.

Está conforme.

Maputo, oito de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

FRIGOPESCA – Frigoríficos de Pesca de Maputo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral datada de vinte e dois de Fevereiro de dois mil e doze, a sociedade comercial FRIGOPESCA – Frigoríficos de Pesca de Maputo, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, registada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número sete mil duzentos e setenta, a folhas oitenta e oito do livro C traço dezanove, com capital social de dois milhões e quinhentos mil meticais, estando representados todos os sócios, se deliberou por unanimidade, proceder à cessão e unificação de quotas, e alteração parcial do Pacto social, em que, o sócio JC Investimentos e Participações, Sociedade Unipessoal, Limitada cede integralmente a sua quota com valor nominal de duzentos e quarenta e cinco mil meticais, correspondente a nove vírgula oitenta por cento do capital social, a favor da sociedade Export Marketing Company, Limitada, com todos os seus correspondentes direitos e obrigações inerentes as quotas ora cedidas e por igual preço do seu valor nominal, que o cedente já recebeu do cessionário, pelo que lhe foi dada plena quitação, apartando-se assim o mesmo da sociedade e de que nada mais tem a haver dela.

Que a sociedade Export Marketing Company, Limitada unifica as duas quotas designadamente a de duzentos e cinquenta e cinco mil meticais e a de duzentos e quarenta e cinco mil meticais numa quota única.

Pela Export Marketing Company, Limitada, foi dito que para si aceitam a presente cessão de quotas e a quitação dada nos termos precisos, entrando assim na sociedade como novos sócios.

Como resultado da cessão e unificação de quotas é alterado o artigo quarto do pacto social, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de dois milhões e quinhentos mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dois milhões de meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente à sócia Líder Holdings, Limitada.
- b) Uma quota no valor nominal de quinhentos mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente à sócia Export Marketing Company, Limitada.

Em que tudo o mais não alterado por este documento continuam em vigor as disposições do pacto social da sociedade.

Está conforme.

Maputo, aos vinte e sete de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Chardik Importação e Exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Abril de dois mil e doze foi matriculada na Conservatória do Registos de Entidades Legais sob o NUEL 100283883 uma sociedade denominada Chardik Import e Export, Limitada.

Entre

Paschal Oluchukwu Okanumee de nacionalidade nigeriana portador do DIRE n.º 08NG00006474C, emitido em Maputo, pela Direcção Nacional de Migração, valido até vinte e um de Novembro de dois mil e doze, solteiro, maior de idade; e

Charles Chukwudi Okanumee de nacionalidade nigeriana portador de DIRE n.º 11NG00003940F, emitido em Maputo pela Direcção Nacional de Migração, valido até vinte de Outubro de dois mil e onze, solteiro e maior de idade.

Constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes neste contrato.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Chardik Importação e Exportação, Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir filiais, sucursais, delegações, agências ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu inicio a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Manutenção e reparação de veiculos;
- b) Venda de accesorios de automoveis.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades comerciais conexas, e complementares ou subsidiarias da actividade principal e outras, desde que devidamente autorizada pela entidade competente, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde a soma de duas quotas desiguais, sendo que uma quota no valor de dezoito mil meticais, correspondendo a noventa por cento do capital social, do sócio Paschal Oluchukwu Okanumee e uma quota no valor de dois mil meticais, correspondendo a dez por cento do capital social e pertença do sócio Charles Chukwudi Okanumee.

Dois) Não haverá prestações suplementares; porém, os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer, nos termos em que a assembleia deliberar.

Três) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão de quotas depende de autorização da sociedade; e esta não será obrigada a justificar a sua recusa.

Dois) Na aquisição das quotas gozam do direito de preferência a sociedade, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo lugar.

Três) No pedido de autorização para venda de quota, que se considera comunicação para efeitos do exercicio do direito de preferência, devem indicar-se o nome do comprador e o preço acordado.

Quatro) Em caso de exercicio do direito de preferência, o valor de transmissão não poderá ser superior ao que resultar do ultimo balanço aprovado.

Cinco) A sociedade deve responder ao pedido de autorização de cedência da quota no prazo máximo de sessenta dias; findo este periodo, não havendo resposta, considerar-se-á autorizada a cedência e renunciado o direito de preferência.

Seis) Fica desde já autorizada a divisão de quotas a favor de herdeiros dos sócios ou adjudicatários no caso de liquidação.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juizo e for a dele, activa e passivamente, pertencerá ao sócio Paschal Oluchukwu Okanumee, que fica desde já nomeado gerente, com dispensa de caução.

Dois) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura de um dos sócios gerente que poderão delegar todos os seus poderes ou parte deles mesmo em pessoas estranhas à sociedade, mas e desde que, se encontrem ao serviço da mesma.

Três) O gerente e seu mandatário não poderá obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos aos negocios, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Salvos os casos em que a lei exija expressamente outra forma, as assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas aos sócios com a antecedência minima de quinze dias, podendo reunir na sede ou em qualquer outro local indicado na convocatória.

ARTIGO OITAVO

Balanço, prestação de contas e aplicação de resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados de cada exercicio serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro, e carecem de aprovação da assembleia geral que, para o efeito, deve reunir-se até trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A assembleia geral deliberará, ouvida a gerência, sobre a aplicação dos lucros liquidados apurados, depois de deduzidos os impostos ou feitas outras deduções legais e as que a assembleia deliberar.

ARTIGO NONO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários; concluida a liquidação e pagos todos os encargos, o produto liquido é repartido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições finais

Um) Em caso de litígio entre a sociedade e um ou mais sócios, ou quando qualquer sócio requeira liquidação judicial, o assunto deverá ser submetido à assembleia geral para apreciação, antes da sua submissão à instância judicial.

Dois) os cassos omissos serão regulados pela lei vigente na República de Moçambique sobre sociedade por quotas e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e cinco de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Hoya-Hoya Inhambane, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que no dia nove de Setembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória dos Registo de Entidades legais sob o NUEL 100243954, uma sociedade por responsabilidade limitada.

E celebrado o presente contracto de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre.

Primeiro: José Inácio Nepomuceno Leitão, casado de nacionalidade portuguesa, nascido aos trinta de Dezembro de mil novecentos e sessenta e um, residente na cidade de Inhambane no Bairro Liberdade Dois, portador do DIRE n.º 08PT00017338A, emitida aos vinte e oito de Abril de dois mil e dez, pela Migração de Inhambane.

Segundo: Jossias Jossefa Mutimucuiu, casado de nacionalidade moçambicano, nascido ao três de Junho de mil e novecentos e sessenta e nove, portador do Bilhete de Identidade n.º 020085760, emitido aos dezoito de Outubro de dois mil e seis pelo arquivo de identificação civil de Nampula.

Terceiro: Marcos Orlando, solteiro de nacionalidade moçambicana nascido aos cinco de Novembro de mil e novecentos e seis portador do Bilhete de Identidade n.º 021001913381, emitido aos quatro de Maio de dois mil e dez pelo arquivo de identificação civil de Pemba.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regera pelas cláusulas dos seguintes artigos constantes no documento complementares em anexo.

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Hoya-Hoya Inhambane, limitada constituiu-se sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem sua sede na cidade de Inhambane sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações filiais sucursais ou qualquer outra forma de representação social no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início de actividades a partir da data da sua escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivo)

A sociedade tem por objectivo as seguintes actividades principais:

- a) Serviços de restauração, *cartering*, e conferências.

- b) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objectivo social que devidamente autorizadas e os sócios o deliberam.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social e integralmente subscrito e realizado em dinheiro e de trinta mil meticais correspondente a soma de três quotas assim distribuídas:

- a) José Inácio Nepomuceno Leitão com uma quotas oitenta por cento do capital social correspondente a vinte quatro mil meticais;
- b) Jossias Jossefa Mutimucuiu, com uma quota de dez por cento do capital social correspondente a três mil meticais;
- c) Marcos Orlando, com uma quota de dez por cento do capital social correspondente a três mil meticais.

Dois) O capital poderá ser aumentado por contribuição dos sócios em dinheiro ou outros bens de acordo com novo investimentos por cada um ou incorporação de reservas desde que tal seja deliberado em assembleia geral,

ARTIGO QUINTO

(Administração gerência e a forma de obrigar)

Um) Administração e gestão da sociedade são exercidas pelo sócio José Inácio Nepomuceno Leitão o qual poderá no entanto gerir e administrar a sociedade na sua ausência um dos outros sócios poderá gerir.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos as activa e passivamente dispondo dos mais amplos poderes para prossecução dos fins da sociedade gestão corrente dos negócios e contractos sociais.

ARTIGO SEXTO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas de deduzidas a percentagem destinada ao fundo de reserva legal esta poderá ser feita quando os sócios deliberam.

ARTIGO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve se nos casos e termos previstos na Lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Conservatória dos Registos de Inhambane, catorze de Setembro de 2011. — O Ajudante, *Ilegível*.

LFP – Logística, Frete e Procurement, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, por deliberação dos sócios de quinze de Dezembro de dois mil e onze, tomada em assembleia geral extraordinária da sociedade LFP- Logística, Frete e Procurement, Limitada, sociedade por quotas de direito Moçambicano, com sede na Avenida vinte e cinco de Setembro, número quatrocentos e vinte, primeiro andar, cidade de Maputo, matriculada sob o número 100139324, procedeu-se, nos termos da alínea i), número um do artigo décimo primeiro e número dois do artigo décimo segundo dos estatutos conjugados com os artigos cento e setenta e seis e trezentos e vinte e um do Código Comercial, a alteração do pacto social, bem como a eleição da senhora Ronaz Momade Ali Daya para o cargo de administradora única da sociedade e, conseqüentemente, à alteração dos artigos décimo segundo e décimo terceiro dos estatutos da sociedade, os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração)

Um) A administração e representação da sociedade competem a um único administrador, que pode ou não ser sócio da sociedade, o qual fica dispensado de prestar caução.

Dois) O administrador único será eleito em assembleia geral, tendo o mandato a duração de três anos, com a possibilidade de reeleição.

Três) O administrador único poderá constituir um ou mais procuradores da sociedade.

.....

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador-único ou de um procurador, nos limites do respectivo mandato.

Dois) Para os actos de mero expediente, basta a assinatura de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

O Técnico, *Ilegível*

ZEZOCA Moçambique, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Abril de dois mil e doze, exarada de folhas cento e sete a folhas cento e dez, do livro de notas para escrituras diversas número cento vinte e sete A, desta

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, duração e sede

Um) ZEZOCA Moçambique, Sociedade Unipessoal, Limitada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável na República de Moçambique. A presente sociedade terá a sua duração de tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura, com sede na Rua do Sol número duzentos vinte e um A, Matola A, Província de Maputo, Moçambique.

Dois) Por simples deliberação da gerência, podem ser criadas ou encerradas sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro, quando obtidas as necessárias autorizações das autoridades competentes.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade têm por objecto: Fábriço, comércio, indústria, importação e exportação de alumínio, ferro, inox, madeira, pvc, vidros, portas, janelas, caixilharia, portões e estruturas metálicas, serralharia civil entre outros não proibidos por lei.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades comerciais ou industriais, conexas ou subsidiárias da actividade principal, conforme vier a ser deliberado em assembleia geral e mediante autorização prévia das autoridades competentes.

Três) A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por leis especiais, e integrar agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de cem mil meticais, representado por uma cota de igual valor nominal pertencente ao sócio Francisco José Viegas Guerreiro.

Dois) O capital social poderá ser alterado conforme deliberação social neste sentido tomadas em reunião da assembleia geral ordinária ou extraordinária e de acordo o preceituado nos artigos constantes na lei das sociedades por quotas.

ARTIGO QUARTO

Suprimentos

Não são exigidas prestações complementares de capital, porém, os sócios poderão fazer os suprimentos de que esta carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Cessão ou divisão de quotas

Um) A todo o tempo, o sócio único poderá dividir a sua quota social em duas ou mais quotas, de igual valor ou não.

Dois) O sócio único poderá ceder a sua quota social e bem assim qualquer uma das quotas que resultar da divisão que efectuar da sua quota social.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência

Um) A gerência e representação da sociedade fica a cargo do sócio único ou de quem vier a ser nomeado gerente pelo sócio único.

Dois) A sociedade ficará validamente obrigada pela assinatura do sócio gerente ou do seu representante legal ou sócio e especialmente constituídos nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) Para obrigar a sociedade, é bastante a assinatura do gerente ou mandatário deste, devidamente autorizado e com poderes bastantes para tal.

Quatro) O sócio decidirá se a gerência é remunerada ou não.

ARTIGO SÉTIMO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regularão as disposições legais e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Matola, aos dezassete de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

===== Casa J.V.C. Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Abril de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidade Legais sob NUEL 100286491, a entidade legal supra constituída por James Vowden Chivell Nimmo, de nacionalidade sul-africana, casado sob o regime de separação de bens com Jeanne Lynette, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 460981570, de vinte e sete de Junho de dois mil e seis, emitido na África do Sul.

Pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui uma sociedade por quotas de

responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Casa J.V.C. Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede no distrito de Massinga, em Morrungula.

Dois) A sociedade poderá abrir ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social quando o sócio julgue convenientes dentro do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Construção de casas para arrendamento gerência das mesmas;
- b) Actividades de turismo, tais como, exploração de complexos turísticos e similares englobando serviços de hotelaria e jogos, pesca desportiva e recreio, desporto aquático, mergulho e natação, casas de alojamento turístico, restaurante e bar, prestação de serviços de *internet, scuba diving*;
- c) *Lodge* e acomodação;
- d) Escola de mergulho.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas e complementares ou subsidiárias do objecto principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas, desde que obtenha a devida autorização.

ARTIGO QUARTO

(Deliberação da assembleia geral)

Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar directa ou indirectamente em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, aceitar convenções, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedade, independentemente do seu objecto social ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas e outras formas de associação.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, e de vinte mil meticais, equivalente a cem por cento do capital social, pertencente a James Vowden Chivell Nimmo.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por contribuição em dinheiro ou bens, de acordo com os novos investimentos, ou por incorporação de reservas.

ARTIGO SEXTO

Um) A sociedade poderá exigir dos sócios prestações suplementares.

Dois) Não são exigíveis suprimentos.

ARTIGO SÉTIMO

A cessão de quotas a favor dos sócios e livre, porem, se for feita a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, gozando os sócios que mantiver na sociedade de direito de preferência.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas e permitida nos seguintes casos:

- a) Cessão de quotas com o consentimento da sociedade;
- b) Não realização de prestação suplementares.

ARTIGO NONO

A exclusão de sócios só e permitida nos casos previstos no Código Comercial e na legislação subsidiária.

ARTIGO DÉCIMO

Representação

Um) A representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercido pelo sócio James Vowden Chivell Nimmo, detentor de exclusivos e plenos poderes quanto aos actos de administração e disposição.

Dois) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do sócio administrador;
- b) Por uma terceira pessoa, que outorga em representação do sócio administrador pelo instrumento da procuração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral ordinária.

Três) Os lucros líquidos a apurar, cinco por cento a deduzir destinarão para o fundo de reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

A sociedade so se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regular-se-á pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Inhambane, vinte de Abril de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

LRE - Real Estate, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da acta do dia catorze de Fevereiro de dois mil e doze, os sócios da LRE - Real Estate, S.A. deliberaram a alteração da denominação social da LRE – Real Estate, S.A. em Dugongo Destination Management, S.A. e como consequência a alteração do artigo primeiro do pacto social.

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e denominação)

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos uma sociedade, sob forma de sociedade anónima que adopta a denominação Dugongo Destination Management, S.A.

Contudo não alteram o pacto social.

Conservatória de Registo das Entidades Legais, Maputo, dezanove de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

SEC -Mozambique Energy, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e quatro de Outubro de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e nove a folhas cento e quinze, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e vinte e um traço A, deste Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída, entre: MC Group, Limitada, SOCSI Sociedade de Consultoria Serviços e Investimentos S.A., Valério Eusébio Chivulele, uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, denominada

SEC -Mozambique Energy, Limitada, têm a sua sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de SEC -Mozambique Energy, Limitada, tem a sua sede social, na cidade de Maputo, podendo por deliberação dos sócios abrir sucursais, filiais agências ou qualquer outra forma de representação bem como escritórios e estabelecimentos, onde e quando julgue conveniente, e sua existência conta-se desde a data de origem da sua escritura da constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) SEC – Mozambique Energy, Limitada, tem como objectivo:

Serviços nomeadamente:

- a) Intermediação financeira;
- b) Investimento na área de energia;
- c) Investimentos na área da saúde;
- d) Investimento na área da pesca;
- e) Investimento na área mineira;
- f) Construção de estradas e pontes;
- g) Construção civil;
- h) Casinos e instâncias turísticas;
- i) Advocacia e consultoria jurídica;
- j) Importação e exportação;
- k) Comércio a grosso e retalho;
- l) Transportes e serviços.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) Por deliberação da assembleia geral a SEC -Mozambique Energy, Limitada, poderá exercer outro ramo de actividade para qual obtenha as autorizações necessárias.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro da SEC -Mozambique Energy, Limitada, é de vinte mil meticais, correspondente à soma das quotas dos sócios, MC Group, Limitada com trinta e oito por cento que corresponde, SOCSI Sociedade de Consultoria Serviços e Investimentos SA com trinta e um por cento e Valério Eusébio Chivulele com trinta e um.

ARTIGO QUARTO

(Cessão da sociedade)

A cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre, porém dependente do consentimento das partes, as quais lhes é

reservado o direito de preferência à cessão de quotas antes da subscrição de pessoas estranhas à SEC -Mozambique Energy, Limitada.

ARTIGO QUINTO

(Obrigações)

Um) Anualmente realizar-se-á uma reunião da assembleia geral que será convocada pelo director da sociedade por meio de uma carta registada dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) A assembleia geral deliberará os seguintes assuntos principais:

- a) Apreciação das demonstrações e relatório de contas do exercício anterior;
- b) Nomeação e/ou exoneração dos gerentes ou directores;
- c) Deliberação de novos investimentos.

Três) As assembleias gerais ordinárias da SEC - Mozambique Energy, Limitada, realizar-se-ão quando requeridas por cada um dos sócios, pelo director da sociedade ou pelos auditores.

Quatro) A fiscalização será feita por meio de auditores.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A administração da SEC -Mozambique Energy, Limitada, e sua representação em juízo, ou fora dela activa e passivamente, será confiada a um director nomeado pela assembleia geral. O director possuirá os mais amplos poderes de decisão admitidos em direito para directores das sociedades por quotas.

Dois) O director poderá delegar todos os poderes a qualquer trabalhador do seu pessoal da SEC -Mozambique Energy, Limitada.

Três) Ficará expressamente vedado ao director, obrigar a SEC -Mozambique Energy, Limitada em actos estranhos aos seus sócios.

Quatro) O Director da SEC -Mozambique Energy, Limitada, ficará dispensado de caução.

ARTIGO SÉTIMO

(Distribuição dos resultados)

As contas de cada exercício serão encerradas com referência a trinta e um de Dezembro e os lucros líquidos apurados, depois de deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal, e/ou outras deduções acordadas pelos sócios da SEC - Mozambique Energy, Limitada, serão na proporção das respectivas quotas dos sócios.

ARTIGO OITAVO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com

dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

SEC -Mozambique Energy, Limitada, só se dissolverá nos casos fixados na lei, ou por acordo dos sócios sendo estes os liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que fica omissos, será regulado pelas disposições legais e aplicáveis sobre a matéria na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, cinco de Dezembro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

K & L Projectos e Arquitectura, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezassete de Abril de dois mil e doze, lavrada de folhas sessenta e dois a folhas sessenta e sete, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos trinta e quatro traço A, deste Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída, entre: Elcídio João Ernesto de Sousa; Zaida António Chavate; Kleivy Chavate de Sousa e Larissa Verónica Elcídio de Sousa uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, denominada K & L Projectos e Arquitectura, Limitada, tem a sua sede em Maputo, Bairro de Cumbeza, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de K & L Projectos e Arquitectura, Limitada, com sede em Maputo, Bairro de Cumbeza, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços nas áreas de imobiliárias;

- b) Arquitectura;
- c) Construção civil;
- d) Auditoria e consultoria da qualidade;
- e) Consultoria em gestão;
- f) Realização de estudo de impacto ambiental.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da actividade principal desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital social, integralmente subscrito de vinte mil quinhentos meticais divididos da seguinte maneira:

- a) Elcídio João Ernesto de Sousa com dezasseis mil e quatrocentos meticais, correspondente a uma quota de oitenta por cento do capital social;
- b) Zaida António Chavate com dois mil e cinquenta meticais, correspondente a uma quota de dez por cento do capital social;
- c) Kleivy Chavate de Sousa com mil e vinte cinco meticais, correspondente a uma quota de cinco por cento do capital social;
- d) Larissa Verónica Elcídio de Sousa com mil e vinte cinco meticais, correspondente a uma quota de cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Administração e gerência

Um) A administração e a gestão diária da sociedade serão exercidos pelos administradores que são nomeadas em assembleia geral.

Dois) Compete aos administradores a representação da sociedade em todos os actos activa ou passivamente, em juízo e fora deste, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos a realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão correspondente aos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade basta a assinatura do administrador que poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, desde que autorizado pela assembleia geral, sócios e nestes delegar total ou parcialmente seus poderes.

Quatro) Os gerentes ou mandatários poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, sem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO SEXTO

Casos omissos

Parágrafo único: em todo o omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Abril de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Banze Transportes e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Abril de dois mil e doze, lavrada a folhas trinta e sete a trinta e oito do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e vinte traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiwane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariados NI e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade, lda, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A unidade económica adopta a denominação de Banze Transportes e Serviços - Sociedade Unipessoal Limitada é uma unidade de quota única e de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A unidade económica tem a sua sede em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação onde e quando julgar necessário.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A unidade económica tem por objectivo, o exercício de actividade relacionada com o transporte de passageiros e carga. A unidade económica poderá exercer actividades complementares ou afins, mediante a decisão do sócio e competente autorização governamental.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil metcais, correspondendo somente a quota nominal de cem por cento, pertencente ao Orlando Simão Banze.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quota)

A cessão de quota total ou parcial é livre, dependendo do prévio consentimento do sócio, o qual é reservado o direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

(Amortizações)

A unidade económica poderá proceder à amortização de quota mediante decisão do proprietário, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio, fixado-se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento.
- b) Com ou sem consentimento do sócio em causa no caso de arrolamento judicial, arresto, penhor da quota, sendo nestes casos a amortização efectuada pelo valor contabilístico da quota com base no último balanço aprovado. A decisão sobre a unidade económica que tiver por objecto a amortização da quota fixará os termos e condições do respectivo pagamento.

CAPÍTULO III

Da gerência e representação da unidade económica

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo proprietário e que fica desde já director-geral e da empresa Banze Transportes e Serviços – Sociedade Unipessoal Limitada.

Dois) Para que a unidade económica fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante, a assinatura do director-geral.

ARTIGO OITAVO

(Mandato)

Um) O sócio, bem como a administração poderão constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei.

Dois) O mandato pode ser específico ou geral, podendo ser revogado a todo o tempo.

Três) É proibido ao gerente e procuradores obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como, letras de favor, fianças e avales.

Quatro) O sócio reunirá ordinariamente uma vez por ano com membros executivos, para apreciação, aprovação, modificação do balanço, contas do exercício e outros e extraordinariamente sempre que for necessário.

Cinco) O referido encontro pode ser convocado e presidido pelo proprietário sempre que se justifique para tal.

ARTIGO NONO

(Deliberação)

Depende especialmente da deliberação do proprietário, os seguintes actos:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Fusão, transformação, dissolução;
- c) A subscrição, aquisição de participações sociais.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço)

Um) Anualmente será dado o balanço fechado, com a data de trinta um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar, liquidadas todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que a unidade económica resolva criar desde que unanimemente acordados pelos sócios;
- c) Para distribuição de dividendo na proporção da quota do sócio.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Recomendações)

A unidade económica, por recomendação dos gerentes pode decidir pela capitalização de qualquer parte de quantias permanecidas a crédito quando não houver condições para a sua distribuição.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A unidade económica só se dissolve nos casos fixados na lei e sua liquidação será efectuada pelos administradores que estiverem em exercício à data da dissolução nos termos em que acordarem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Caso omissos)

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis, em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte de Abril de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Flagship, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Abril de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100284723 uma sociedade denominada Flagship, Limitada.

È celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do código Comercial, entre:

Primeiro: Pedro Filipe Parreira Batista, solteiro, de nacionalidade portuguesa, residente em Maputo, Bairro Polana, cidade de: Maputo, portador de Bilhete de Passaporte n.º L695525, emitido no dia dezanove de Abril de dois mil e onze pelo Governo Civil de Lisboa validade até dezanove de Abril de dois mil e dezasseis;

Segundo: Sokha Cheng, divorciada, de nacionalidade francesa residente em Maputo, Bairro : Polana, cidade de Maputo, portadora de DIRE n.º 11FR00005294B, emitido no diaum de Novembro de dois mil e onze pela Direcção Nacional de Migração e válido para um de Novembro de dois mil e doze.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adapta a denominação de Flagship, Limitada, e tem a sua sede no prédio de Interfranca, S.A., situado na Avenida Vinte e Quatro de Julho mil e quinhentos e cinquenta, primeiro andar, loja três traço F, cidade Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a venda de artigos de vestuário, calçado e decoração e comércio geral a grosso e a retalho com importação.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades comerciais, desde que obtenha as licenças necessárias

Três) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenha objecto social diferente do da sociedade.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro de vinte mil meticais.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

O capital social poderá ser aumentado ou diminuindo quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto

ARTIGO SEXTO

Decisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas depende da autorização prévia da assembleia geral.

Dois) Os sócios gozam do direito de preferência na aquisição das quotas.

Três) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, a assembleia geral decidirá a sua alienação a quem e pelo preço que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertence ao sócio Pedro Filipe Parreira Batista, o qual fica desde já nomeado gerente com dispensa de caução, podendo, nessa qualidade, delegar este cargo a um procurador, com poderes especiais para o efeito.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura do seu sócio gerente, individualmente, ou do seu procurador especialmente constituído pelo gerente, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado ao gerente ou mandatário obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos estranhos ao seu objecto social.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas de exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantos vezes forem necessárias desde que as circunstancias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

De herdeiros

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o seu lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam ao preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela Legislação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique

Maputo, dezanove de Abril dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Conserveira do Índico, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral datada de vinte e dois de Fevereiro de dois mil e dez, a sociedade comercial Conserveira do Índico, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, registada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o número dezassete mil duzentos e oitenta e cinco a folhas dezoito do livro C traço quarenta e três, com capital social de seis milhões, sessenta e oito mil, novecentos e quarenta e cinco meticais, estando representado o quórum necessário, se deliberou por unanimidade, proceder à cessão e unificação de quotas, e alteração parcial do pacto social, em que, o sócio JC Investimentos e Participações, Sociedade Unipessoal, Limitada cede integralmente a sua quota com valor nominal de cento e setenta e cinco mil, novecentos e noventa e nove meticais e trinta e sete centavos, correspondente a dois vírgula noventa por cento do capital social, a favor da sociedade Export Marketing Company, Limitada, com todos os seus correspondentes direitos e obrigações inerentes as quotas ora cedidas e por igual preço do seu valor nominal, que o cedente já recebeu do cessionário, pelo que lhe foi dada plena quitação, apartando-se assim o mesmo da sociedade e de que nada mais tem a haver dela.

Que a sociedade Export Marketing Company, Limitada, unifica as duas quotas designadamente a de trezentos e nove mil, quinhentos e dezasseis meticais e treze centavos e a de cento e setenta e cinco mil, novecentos e noventa e nove meticais e trinta e sete centavos numa quota única.

Pela Export Marketing Company, Limitada, foi dito que para si aceitam a presente cessão de quotas e a quitação dada nos termos precisos, entrando assim na sociedade como novos sócios.

Como resultado da cessão e unificação de quotas é alterado o artigo quinto do pacto social, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de seis milhões, sessenta e oito mil, novecentos e quarenta e cinco meticais, e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinco milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, cinquenta meticais e cinquenta centavos, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente à sócia Líder Holdings, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de quatrocentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e quinze meticais e cinquenta centavos, correspondente a oito por cento do capital social, pertencente à sócia Export Marketing Company, Limitada;
- c) Uma quota no valor nominal de cento e vinte e um mil, trezentos e setenta e nove meticais, correspondente a dois por cento do capital social, pertencente à sócia Equipessa – Empresa Moçambicana de Apetrechamento da Indústria Pesqueira, SARL.

Em que tudo o mais não alterado por este documento continuam em vigor as disposições do pacto social da sociedade.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Líder Holdings, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral datada de vinte e dois de Fevereiro de dois mil e doze, a sociedade comercial Líder Holdings, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, registada na Conservatória de Registo

das Entidades Legais sob o número treze mil trezentos e vinte e dois a folhas cento e sessenta verso do livro C traço trinta e dois, com capital social de quarenta mil meticais, estando representados todos os sócios, se deliberou por unanimidade, proceder à cessão e unificação de quotas, e alteração parcial do pacto social, em que, a sócio JC Investimentos e Participações, Sociedade Unipessoal, Limitada divide e cede integralmente a sua quota com valor nominal de dezanove mil e seiscentos meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social em duas: uma com o valor nominal de quarenta meticais que cede ao senhor Tristan Guillermo Machado e outra, com o valor nominal de dezanove mil, quinhentos e sessenta meticais que cede à sociedade Export Marketing Company, Limitada. As quotas foram cedidas com todos os seus correspondentes direitos e obrigações e por igual preço do seu valor nominal, que o cedente já recebeu dos cessionários, pelo que lhes foi dada plena quitação, apartando-se assim o mesmo da sociedade e de que nada mais tem a haver dela.

Que a sociedade Export Marketing Company, Limitada unifica as duas quotas designadamente a de vinte mil e quatrocentos meticais e a de dezanove mil e seiscentos meticais numa quota única.

Pela Export Marketing Company, Limitada, foi dito que para si aceitam a presente cessão de quotas e a quitação dada nos termos precisos, entrando assim na sociedade como novos sócios.

Como resultado da cessão e unificação de quotas é alterado o artigo quinto do pacto social, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de quarenta mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de trinta e nove mil, novecentos e sessenta meticais, representativa de noventa e nove vírgula nove por cento do capital social e pertencente à sócia Export Marketing Company, Limitada;
- b) Uma quota com o valor nominal de quarenta meticais, representativa de zero vírgula um por cento do capital social e pertencente ao sócio Tristan Guillermo Machado.

Em que tudo o mais não alterado por este documento continuam em vigor as disposições do pacto social da sociedade.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Associação Assistência Humanitária Npfunano

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Abril de dois mil e doze, exarada a folhas quarenta e três á quarenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e cinco traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício neste cartório, foi constituída uma Associação que regerá pela seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO UM

Natureza e sede

A Associação Assistência Humanitária Npfunano, a seguir designada por AHN, é uma associação de âmbito Nacional com sede no distrito de Marracuene, localidade de Michafutene, Bairro Agostinho Neto.

ARTIGO DOIS

Princípio geral

A Associação AHN é uma organização não governamental de carácter humanitário, sem fins lucrativos, e goza de autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO TRÊS

Objectivos

- a) Promoção do desenvolvimento comunitário através de assistência social à grupos (crianças, idosos, mulheres chefes de família) empobrecidos e vulneráveis quanto à saúde, água e saneamento, terra, educação, habitação e alimentação;
- b) Protecção à criança, mulher chefe de família e idoso pobre através do acompanhamento e orientação educativa e social;
- c) Pedido de subvenções e angariação de donativos para efectivação dos programas da associação.

ARTIGO QUATRO

Prosseguimentos

Um) Para o alcance do fim traçado, irá a associação AHN aprimorar pela:

- a) Formação e capacitação técnico profissional em projectos de geração de rendimentos á mulheres chefes de famílias e idosos;
- b) Promoção de programas e projectos de apoio social; em:
 - aa) Acesso à água e habitação;
 - ab) Acesso à educação à crianças economicamente desfavorecidas, à mulheres chefes de família;

- ac)* Distribuição de terra, e outros meios e insumos de produção à idosos e mulheres chefes de família;
- ad)* Monitoria da segurança alimentar, distribuição de alimentos e habitação à idosos, à mulheres chefes de família;
- ae)* Encaminhamento de crianças e idosos aos lares e centros de acomodação e educação à crianças e idosos;
- af)* Monitoria da segurança alimentar e distribuição de alimentos ao grupo alvo;
- ag)* Sensibilização, apoio técnico e social em saúde (materno-infantil, HIV & SIDA, malária, tuberculose, etc) e saneamento do meio.

Dois) Promoção de programas e projectos de preservação da biodiversidade local (plântio de árvores, reposição florestal, criação de florestas comunitárias, protecção de ecossistemas naturais locais).

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO CINCO

Definição

São e poderão ser membros da associação todos indivíduos maiores de dezoito anos, sem discriminação de sexo, educação, raça, crença religiosa.

ARTIGO SEIS

Admissão, exclusão e suspensão

Compete à direcção admitir, excluir ou suspender os membros cabendo das suas decisões direito de recurso para a assembleia geral.

ARTIGO SETE

Direitos

Constituem direitos dos membros:

- Participar nas actividades da AHN;
- Participar das reuniões da Assembleia Geral;
- Eleger e ser eleito nas reuniões da Assembleia Geral para os cargos de direcção;
- Ter acesso à informação sobre as actividades da AHN.

ARTIGO OITO

Deveres

Constituem deveres dos membros:

- Comparecer nas reuniões da Assembleia Geral;
- Votar nas reuniões da Assembleia Geral;
- Desempenhar com zelo as funções pelas quais for lhe encarregue;
- Contribuir para a materialização dos objectivos da associação.

CAPÍTULO III

Da estrutura e funcionalidade

ARTIGO NOVE

Órgãos

São órgãos da associação os seguintes:

- Assembleia Geral;
- Direcção;
- Conselho Fiscal.

ARTIGO DEZ

Direcção

Um) É o órgão responsável pela coordenação e direcção de todas actividades da associação.

Dois) São membros da direcção:

- Presidente da associação;
- Gestor;
- Secretário geral;
- Tesoureiro.

ARTIGO ONZE

Competências do presidente

Compete ao presidente da associação:

- Administrar e representar a associação;
- Gerir financeiramente, negociar, celebrar, cumprir ou fazer cumprir os acordos em que seja parte a associação AHN;
- Elaborar periodicamente o plano de actividades, o orçamento, o relatório de contas e o relatório de actividades;
- Convocar e presidir as reuniões da associação;
- Propor ao Conselho de Direcção, medidas disciplinares e/ou expulsão contra membros que ponham em causa os princípios que regem a associação;
- Solicitar assessoria ou consultoria para a associação;
- Celebrar acordos de parceria com outras organizações, associações ou instituições;
- Propor à assembleia geral o montante das quotas;
- Assinar toda documentação de interesse da associação incluindo transacções bancárias.

ARTIGO ONZE

Substituição do presidente

Na ausência ou impedimento, o presidente da associação é substituído pelo gestor.

ARTIGO TREZE

Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizador das actividades da associação, composto por três elementos eleitos pela assembleia geral.

ARTIGO CATORZE

Competências

Compete ao Conselho Fiscal:

- Elaborar pareceres periodicos sobre relatórios e contas apresentadas pela Direcção;
- Solicitar à Direcção toda informação considerada útil;
- Dar guias, diretrizes ou conselhos para o bom desempenho da associação.

ARTIGO QUINZE

Deveres

São deveres do conselho fiscal:

- Reúnir ordinariamente, pelo menos duas vez por ano, para apreciação dos plano e relatório de actividades e orçamento e emissão dos respectivos pareceres;
- Colaborar com a Direcção da associação e as demais entidades sob ordem da assembleia para o sucesso das actividades da associação;
- Não faltar nas actividades da associação;

ARTIGO DEZASSEIS

Incompatibilidade

Os membros do conselho fiscal não poderão exercer funções em nenhum outro órgão desta associação além da Assembleia Geral.

ARTIGO DEZASSETE

Assembleia geral

A Assembleia Geral é o órgão maximo da associação AHN e é composto por todos membros.

ARTIGO DEZOITO

Competências

A Assembleia Geral tem competências:

- Eleger os membros de qualquer dos órgãos da associação;
- Deliberar sobre a alteração de estatutos;
- Deliberar sobre assuntos de interesse da associação;
- Reúnir ordinariamente, pelo menos duas vez por ano, para apreciação dos plano e relatório de actividades e orçamento;

ARTIGO DEZANOVE

Deveres

O membro da associação AHN, tem os seguintes deveres:

- Não faltar nas actividades da associação;
- Não ter práticas que prejudiquem o desempenho da associação;
- Colaborar com a Direcção da Associação para o sucesso das actividades da associação
- Contribuir para a identificação do grupo alvo.

ARTIGO VINTE

Formas de Financiamento

- a) As actividades da associação são financiadas através de entidades não-governamentais num regime de parcerias;
- b) Sem prejuízo do disposto no número anterior, a associação pode obter fundos e outros meios através da promoção de actividades sociais de beneficência.

ARTIGO VINTE E UM

Alteração do estatuto

O presente estatuto pode ser alterado sob proposta do presidente da associação, sempre que a situação o Justifique, sob voto favorável de três quartos dos membros presentes.

ARTIGO VINTE E DOIS

Entrada em Vigor

O presente estatuto entra em vigor imediatamente após a sua aprovação pela entidade competente.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Abril de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Montepuez Ruby Mining, Limitada

Certifica-se, para efeitos de publicação, que pela acta do conselho de administração de vinte e oito de Fevereiro de dois mil e doze, da sociedade comercial Montepuez Ruby Mining, Limitada, com sede na Avenida Julius Nyerere, número três mil quatrocentos e doze, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100242613, o conselho de administração da sociedade deliberou na mudança de sede e alteração parcial dos estatutos.

Em consequência altera o artigo primeiro do pacto social que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) (...)

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Eduardo Mondlane cento e setenta e oito, Edifício Cruz Vermelha,

cidade de Pemba em Cabo Delegado, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três (...)

Maputo, onze de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Cervejaria Miramar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte de Março, de dois mil e doze, da sociedade Cervejaria Miramar, Limitada, matriculada na conservatória do Registo Comercial, sob o número catorze mil duzentos e trinta e um a folhas vinte e oito do livro C traço, trinta e cinco com data de vinte e três de Abril de dois mil e dois, os sócios da sociedade em epigrafe deliberaram alterar o pacto social da sociedade, e em consequência das alterações verificadas fica alterada a composição do artigo quarto que passará a reger-se pelas disposições constantes do artigo seguinte:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cento e cinquenta mil metcais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Bruno Kalil, uma quota no valor nominal de noventa mil metcais, correspondente a sessenta por cento do capital social;
- b) Micaela de Sá Pessoa Rocha, uma quota no valor nominal de sessenta mil metcais, correspondente a quarenta por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade fica validamente obrigada em todos os seus actos e contratos pela assinatura dos sócios Bruno Kalil e Micaela de Sá Pessoa Rocha, quer isoladamente, quer em conjunto.

Em tudo, não alterado continuam as disposições dos artigos anteriores.

Maputo, quinze de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mozambique Oasis, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Abril de dois mil e doze, exarada a folhas vinte e seis á vinte e sete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e quatro traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante a mim, Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário e exercício neste cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe a cedência de quotas e alteração parcial do pacto social, e por conseguinte altera-se a redacção dos artigos quarto e sétimo dos estatutos, que passa a ter o seguinte teor:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil metcais, pertecente a sócia Samira Anil Hudda, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil metcais, pertecente ao sócio Anil Kumar Abbas Hudda, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo de Anil Kumar Abbas Hudda.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, quatro de Abril de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.